



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA,
CONTABILIDADE E SECRETARIADO EXECUTIVO

CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

DIOGO LARRY FREITAS DE CASTRO

**UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DO
SEGURADO ESPECIAL**

FORTALEZA

2014

DIOGO LARRY FREITAS DE CASTRO

**UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DO
SEGURADO ESPECIAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Economia, Administração, Atuária, Contabilidade e Secretariado Executivo, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Administração.

Orientadora: Prof^ª. Kílvia Souza Ferreira.

FORTALEZA – CE
2014

DIOGO LARRY FREITAS DE CASTRO

UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DO
SEGURADO ESPECIAL

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Administração, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Administração, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Kílvia Souza Ferreira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. David Barbosa de Oliveira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Mestre Carlos Manta Pinto de Araújo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Jesus Cristo, digno de toda honra e glória.

Aos meus pais, Weimar e Alice.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que misericordicamente me salvou por três vezes do centro cirúrgico, me devolvendo a saúde para que eu pudesse vivenciar as suas promessas.

Aos meus pais, Weimar e Alice, pelo amor incondicional e por toda a dedicação e apoio durante toda minha vida.

À minha madrinha, Siterlang Carvalho, que sempre me incentivou a buscar o sucesso profissional através dos estudos.

Ao meu primo, Sales Júnior, grande amigo e fiel companheiro nos meus momentos críticos de saúde.

À minha orientadora, professora Kílvia Souza Ferreira, que mesmo em gozo de licença-maternidade se demonstrou atenciosa e disponível para a realização deste trabalho.

Aos servidores do INSS, com os quais aprendi muito sobre o tema desta obra.

Aos médicos-cirurgiões Ricardo Kruse e Walter Feitosa, em nome do corpo clínico do Hospital São Mateus, pela atenção diária nas vezes que tive internado.

Aos amigos Felipe Juvenil e Mário Alves que me acompanharam durante o curso de Administração, e aos demais que de alguma forma contribuíram para minha formação acadêmica.

RESUMO

Em um contexto de déficit do Regime Geral da Previdência Social no valor de 51,3 bilhões em 2013, proporcionado fundamentalmente pela disparidade entre arrecadação e despesas no setor rural, pretende esta obra analisar a efetiva natureza da aposentadoria por idade dos segurados especiais, principal benefício previdenciário no campo. Esse déficit na Previdência Rural se justifica ao constatarmos a aposentadoria por idade rural como meio crucial de distribuição de renda na zona rural, combatendo a pobreza e a desigualdade social. Se faz necessário, para tanto, perquirir como é feita a comprovação do exercício da atividade agrícola pelos segurados especiais e averiguar como é realizada na prática a análise do conjunto probatório em âmbito administrativo para concessão desse benefício, apresentando peculiaridades ainda não versadas pela doutrina pátria.

Palavras-chaves: Segurado especial – Aposentadoria por idade – Desigualdade Social – Distribuição de renda.

ABSTRACT

In a context of deficit of the General Social Welfare Policy in the amount of 51,3 billion in 2013 provided mainly by the gap between revenue and expenditure in the rural sector, this work aims to analyze the actual nature of retirement due to age of special insured, main welfare benefit in the field. This deficit in Rural Welfare is justified to verifying the rural retirement due to age as crucial means of income distribution in rural áreas combating poverty and social inequality. It is necessary, therefore, to assert how the prove of the exercise of agricultural activity by special insured is done and find out how it is performed in practice the analysis of the trial set at the administrative level to grant this benefit, presenting peculiarities not yet versed by national doctrine.

Keywords: Special Insurance - Retirement due to age - Social Inequality - Income Distribution

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 2 | SEGURADO ESPECIAL..... | 11 |
| 2.1 | Conceito..... | 11 |
| 2.2 | Enquadramento do segurado especial..... | 12 |
| 2.3 | Situações que não descaracterizam a qualidade do segurado especial..... | 15 |
| 2.4 | Rendas que não descaracterizam a qualidade do segurado especial..... | 17 |
| 2.5 | A perda da qualidade do segurado especial..... | 19 |
| 3 | REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL..... | 21 |
| 3.1 | Requisito Etário..... | 21 |
| 3.2 | Carência..... | 22 |
| 3.3 | Comprovação da atividade agrícola..... | 23 |
| 3.3.1 | Declaração do exercício da atividade rural..... | 26 |
| 3.3.2 | Início de prova material..... | 31 |
| 3.3.3 | Entrevista rural..... | 35 |
| 4 | POLÍTICAS PÚBLICAS..... | 38 |
| 4.1 | Êxodo rural..... | 38 |
| 4.2 | A precária estrutura proporcionada pelo Estado..... | 40 |
| 4.3 | A Constituição Federal de 1988 e os trabalhadores rurais..... | 43 |
| 4.4 | Transferência de renda como política de enfrentamento a pobreza e a desigualdade social..... | 46 |
| 4.5 | Combate à pobreza no campo através da aposentadoria por idade rural..... | 47 |
| 5 | APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, UM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO?..... | 50 |
| 5.1 | Posicionamento doutrinário..... | 50 |
| 5.2 | Divergências do posicionamento doutrinário..... | 50 |
| 5.2.1 | Restrição das propriedades..... | 50 |
| 5.2.2 | Renda de um benefício garantido constitucionalmente descaracterizando a qualidade de segurado especial..... | 53 |
| 5.2.3 | Caráter contributivo da previdência..... | 54 |
| 6 | CONCLUSÃO..... | 58 |
| | REFERÊNCIAS..... | 61 |
| | ANEXO A..... | 66 |
| | ANEXO B..... | 68 |
| | ANEXO C..... | 71 |

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, tendo dentre seus objetivos a redução das desigualdades sociais, trouxe consigo direitos e garantias aos trabalhadores. Há tempos esquecido pelos nossos governantes, o trabalhador rural foi contemplado pela Carta Magna com a sua inclusão à Previdência, equiparando-o, em tese, ao trabalhador urbano.

As leis “gêmeas” de nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, representaram, em definitivo, o fim dos regimes particulares de previdência, ao criar o Regime Geral de Previdência Social. Essa consolidação efetivou a extensão de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais, possibilitando, inclusive, ao segurado especial a concessão de benefícios sem o prévio recolhimento de contribuições.

Dessa forma, alguns requisitos legais devem ser preenchidos para que os trabalhadores rurais se enquadrem na qualidade de segurado especial. A principal crítica doutrinária quanto às regras previdenciárias, se deve ao fato de que as atividades na zona rural são tipicamente informais, o que dificulta, sobremaneira, a comprovação da atividade agrícola. Além do pouco grau de instrução dos trabalhadores rurais, exigem-se documentos pouco acessíveis, apenas com a finalidade de cumprir os rígidos requisitos.

As críticas quanto à rigorosa legislação não são peculiaridades dos doutrinadores. O Senador Paulo Paim, ao justificar um de seus projetos de lei, PLS nº 21, de 2008, expressa que:

a condição de segurado especial é vista de forma muito restritiva pela Previdência Social. Muitas exigências e dificuldades burocráticas e legais são impostas para que esses trabalhadores, via de regra, os mais pobres do quadro de trabalhadores do país, possam ter acesso aos benefícios. (BRASIL, 2008, p. 2)

Outra face desse mesmo contexto refere-se à parte da sociedade que critica a concessão de benefícios rurais sem a devida contrapartida previdenciária, através

da contribuição, sendo vistos, atualmente, como os maiores causadores do déficit da Previdência.

Como conciliar uma equação, que tende a ampliar e facilitar a concessão de benefícios rurais, sem que gere prejuízos aos cofres da Previdência Social? Será mesmo a legislação previdenciária rigorosa quanto a comprovação da atividade agrícola, por conseguinte, qualificação do segurado especial?

Analisaremos concomitantemente a legislação previdenciária quanto ao enquadramento do segurado especial, e o caráter socializante da aposentadoria por idade rural, principal benefício previdenciário no campo.

Ao final pretendemos, ousadamente, desmistificar toda essa “dificuldade” da comprovação da atividade agrícola por parte do segurado especial e esclarecer a importância da aposentadoria por idade como agente de combate à pobreza na zona rural, sabendo que este benefício sozinho não é suficiente para acabar com a desigualdade social no campo.

Quanto aos aspectos metodológicos desta obra, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais, analisando-se alguns pontos doutrinários e jurisprudenciais. No que se refere à tipologia, foi adotada uma abordagem qualitativa, buscando aprofundar teorias e fazer uma reflexão sobre a realidade prática.

A presente monografia está dividida em quatro capítulos. Na introdução buscamos situar o leitor no contexto e na defesa da pesquisa. Já no primeiro capítulo, conceituamos e caracterizamos o segurado especial para entendermos o enquadramento desse trabalhador rural na legislação previdenciária.

No segundo capítulo são apresentados os requisitos para concessão da aposentadoria por idade do segurado especial, sendo feita uma análise da comprovação da atividade agrícola.

No terceiro capítulo analisamos a importância da aposentadoria por idade como agente fixador dos trabalhadores rurais no campo, combatendo a pobreza e a desigualdade social.

No quarto capítulo analisamos o caráter previdenciário de fato da aposentadoria por idade, e se realmente ele deve permanecer neste segmento da seguridade a fim de combater a desigualdade social no campo.

Por fim, é apresentada a conclusão de acordo com o que foi estabelecido no objetivo da pesquisa.

2 SEGURADO ESPECIAL

2.1 Conceito

A Constituição Federal de 1988, indiretamente, ao tratar da contribuição diferenciada para a seguridade social de alguns trabalhadores rurais, apresentou elementos que serviram de base para que o legislador infraconstitucional pudesse caracterizar e definir um dos segurados obrigatórios da Previdência Social, denominado, posteriormente, de segurado especial.

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Art. 195, § 8º)

Deve-se entender, de antemão, que nem toda pessoa que trabalhe no interior ou na zona rural é considerada trabalhador rural, assim como a atividade preponderante de uma empresa não define se o empregado é trabalhador urbano ou rural. Há empresas, na agroindústria, por exemplo, em que parte dos trabalhadores são considerados urbanos e outra parte dos empregados da mesma empresa são considerados rurais. O veterinário é considerado trabalhador urbano, já o ordenhador é considerado trabalhador rural. Portanto, o que identifica o trabalhador ser considerado rural ou urbano é a atividade que ele executa. Se a atividade for rural, será identificado como trabalhador rural, caso contrário, será enquadrado como trabalhador urbano.

Segurado especial é espécie de segurado obrigatório da Previdência Social, com características diversas das outras categorias, uma vez que para este existe previsão diferenciada para a sua forma de contribuição e os benefícios que este poderá requerer (FARINELLI, 2014, p. 84).

Veremos a seguir quais são essas “características diversas” que fazem com que o trabalhador rural se enquadre na qualidade de segurado especial.

2.2 Enquadramento do Segurado Especial

O segurado especial é um tipo de trabalhador rural, entretanto, nem todo trabalhador rural é caracterizado como segurado especial, embora o inverso seja verdadeiro. Para se enquadrar na qualidade de segurado especial o trabalhador rural deve atender a algumas peculiaridades, conforme preceitua o inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social):

Será considerado segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei de nº 9.985, de 18 de Julho 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Dentre as peculiaridades do segurado especial, a primeira que se destaca é que ele deverá residir “no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele”. A exigência de moradia no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele deve-se à certificação por parte da Previdência que o segurado especial exerce a atividade rurícola de forma habitual. Caso esse segurado residisse em local distante da propriedade em que alega trabalhar, seria pouco provável que o exercício dessa atividade acontecesse de fato.

Para fins deste artigo, considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural onde desenvolve a atividade quando resida no mesmo município de situação do imóvel onde desenvolve a atividade rural, ou em município contíguo ao em que desenvolve a atividade rural. (Decreto 3.048/99, art. 9º §20).

A forma de trabalho característica do segurado especial é a de economia familiar. A união dos membros da família para que juntos proporcionem melhores condições de trabalho é fundamental para a subsistência dos mesmos. Ressalta-se, conforme §11 do art. 7º da IN45 de 2010, que filhos casados, genros, noras, sogros, tios, sobrinhos, primos e netos não integram o grupo familiar. O segurado especial também pode trabalhar de forma individual ou com a ajuda de terceiros, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica. É comum segurados especiais trocarem “dia de serviço” com vizinhos em época de colheita ou para realizarem serviços mais pesados, como brocar.

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Lei 8.212, art. 12, §1º)

Conforme supracitado, a lei não permite que o segurado especial utilize empregados permanentes, entretanto, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.873/2013, alterando o §8º do art. 12 da Lei Orgânica da Seguridade Social, o grupo familiar poderá utilizar empregados contratados por prazo determinado ou trabalhadores que prestem serviços em caráter eventual, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Ou seja, facultou-se ao segurado especial a contratação, por exemplo, de 120 empregados em um dia do ano civil, ou 6 empregados durante 20 dias, ou qualquer outra forma que mantenha a proporção em horas de trabalho.

O segurado especial poderá se apresentar na condição de produtor, explorando a atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, ou a atividade de seringueiro ou extrativista vegetal.

Quanto ao segurado especial que exerça a atividade de seringueiro ou de extrativista vegetal, a legislação impõe que essa atividade seja o seu principal meio de vida, não necessitando ser o único. Nota-se que para o seringueiro ou extrativista vegetal não há limitação para o tamanho da propriedade.

Já para o produtor que exerce a atividade agropecuária, a legislação restringe ao segurado especial o tamanho da área da terra, não podendo ser maior que 4

(quatro) módulos fiscais. Caso a área da terra em que o produtor exerce a atividade agrícola seja maior que a permitida, ele será qualificado como contribuinte individual, outra forma de filiação obrigatória à Previdência Social.

O módulo fiscal é uma unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município, levando-se em consideração o tipo de exploração predominante no município, a renda obtida com a exploração predominante, e outras explorações existentes que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada (Decreto 84.685/80, art. 4º).

Não é por acaso que a legislação previdenciária limita em até 4 (quatro) módulos fiscais o tamanho da área da terra em que o segurado especial explora a atividade agropecuária. A lei que disciplina e regulamenta a reforma agrária, Lei 8.629, define, no seu art. 4º, que o imóvel rural compreendido entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais será qualificado como “pequena propriedade”.

Além de produtor, o segurado especial poderá se apresentar na condição de pescador artesanal, desde que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. Para o pescador artesanal se enquadrar na qualidade de segurado especial há restrições quanto à arqueação bruta da sua embarcação. Conforme art. 7º, IX, alínea “a”, da IN45 de 2010, entende-se por arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente.

Se o pescador artesanal não utilizar embarcação, ou utilizá-la com arqueação bruta igual ou menor que seis toneladas, ainda que com auxílio de parceiro, será considerado segurado especial. Caso a arqueação bruta da embarcação seja maior do que seis e igual ou menor do que dez toneladas, será considerado segurado especial apenas o pescador artesanal na condição de parceiro outorgado, nunca outorgante, ou seja, o segurado especial não poderá ser proprietário de uma embarcação com arqueação bruta maior do que seis. Caso a embarcação tenha arqueação bruta maior do que dez toneladas, os pescadores que utilizarem-na não serão considerados segurados especiais em nenhuma hipótese (Decreto 3.048/99, art. 9º, §14).

Entende-se por arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente (IN45, §1º, IX, alínea “a”). Essa medida foi estabelecida em Convenção Marítima Internacional sobre arqueação de navios em 1969.

O cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, dos produtores e dos seringueiros ou extrativistas vegetais caracterizados como segurados especiais, também se enquadrarão nessa qualidade, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Lei 8.212, VII, alínea “c”). Ora, se o cônjuge ou companheiro e o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado atendem a todos os requisitos que lhe caracterizam como segurados especiais por qual motivo não se enquadrariam nessa qualidade?

Embora explicitamente não tenha sido feito referência, a qualidade de segurado especial na condição de cônjuge ou companheiro e de filho ou equiparado está expressa na legislação como uma forma de protegê-los. Devido a valores culturais, normalmente, os documentos, principalmente das mulheres, não eram em seu próprio nome, e sim, no nome do marido. Não é difícil hoje ainda encontrarmos mulheres utilizando, por exemplo, o número do CPF do esposo. Atualmente, como veremos em momento oportuno, há possibilidade dos documentos dos segurados especiais serem utilizados pelos demais membros do grupo familiar para comprovarem que também trabalham na atividade rurícola.

2.3 Situações que não descaracterizam a qualidade de Segurado Especial

Precavendo-se contra eventuais dúvidas quanto a qualidade do segurado especial, o legislador dispôs explicitamente na Lei 8.212, art. 12, §9º, situações recorrentes que os segurados especiais se encontram, e que não descaracterizam a sua qualidade:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar

O segurado especial poderá outorgar ou receber a outorga, através de contrato, de até metade de imóvel rural. Nesse caso, tanto outorgante quanto outorgado continuarão a ser enquadrados como segurados especiais, desde que continuem, de fato, a exercer a atividade rurícola.

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano

A legislação permitiu que segurados especiais que tivessem propriedade rural em áreas turísticas explorassem no período entressafra a atividade de turismo.

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar

Como veremos em seguida, os rendimentos provenientes da participação em plano de previdência não descaracteriza a qualidade de segurado especial.

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo

Não prejudica a qualidade de segurado especial o recebimento de benefícios assistenciais. Na prática, atualmente, a maioria dos segurados especiais recebem benefícios assistenciais, como o Bolsa-Família, Programa Hora de Plantar, Pronaf e Garantia-Safra. Em caso de invernos ruins e colheitas não muito produtivas, são benefícios como esses que garantem a subsistência dos segurados especiais.

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, desde que não esteja sujeito à incidência de Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI

Dessa forma, o segurado especial poderá utilizar práticas como a fermentação, embalagem, cozimento, pasteurização ou qualquer outro processo de industrialização rudimentar que agregue valor à produção.

VI - a associação em cooperativa agropecuária

Buscando uma maior competitividade perante aos grandes produtores, os segurados especiais poderão se associar em cooperativas sem que percam a sua qualidade.

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas pelo segurado especial quando atue em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico

Recentemente, em 2013, buscando mais uma vez dar melhores condições e maior competitividade aos segurados especiais no mercado, a Lei 12.873 de 2013 alterou a Lei 8.212, permitindo que eles atuem como empresários individuais ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada, não perdendo a qualidade de segurado especial.

2.4 Rendas que não descaracterizam a qualidade de Segurado Especial

Conforme a Lei 8.212, art. 12, §10º, não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social

O valor supracitado é o salário-mínimo. A Lei 11.718 de 2008 alterou esse inciso, reparando uma injustiça com o segurado especial. Antes, o segurado especial só podia receber pensão por morte se o instituidor do benefício também fosse segurado especial. Ou seja, mesmo que o valor da pensão por morte fosse no valor de um salário-mínimo (igual a deixada por um segurado especial), caso o instituidor do benefício fosse trabalhador doméstico, por exemplo, o segurado especial perderia esta qualidade.

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar

Como referido anteriormente, os valores provenientes de benefícios desses planos de previdência complementar não descaracterizam a qualidade de segurado especial.

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, devendo, contudo, contribuir para a Previdência Social conforme a atividade exercida.

Visto que ficavam sem condições de se manter, o segurado especial podia exercer, até ano passado (2013), atividade remunerada exclusivamente em período de defeso ou entressafra. Atualmente, a legislação permite que o segurado especial exerça atividade remunerada por até 120 (cento e vinte) dias, no ano civil, não necessitando que esses dias sejam no período do defeso ou entressafra, ou que esses dias sejam corridos.

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais

Não seria razoável que ao representar outros trabalhadores rurais em igual condição, o segurado especial perdesse a sua qualidade.

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, devendo, contudo, contribuir para a Previdência Social conforme a atividade exercida.

Interessante notar que mesmo contribuindo como empregado, no caso do vereador, ele manterá a qualidade de segurado especial. Nota-se que o segurado especial não pode desenvolver a atividade rural em um município, e ser vereador em outro.

VI – parceria ou meação outorgada

Conforme já visto, a outorga deverá ser de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, devendo outorgante e outorgado continuarem exercendo, individualmente ou em regime de economia familiar, a respectiva atividade rurícola.

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social

Na exploração da atividade, o segurado especial poderá utilizar processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, desde que não esteja sujeito à incidência de Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, limitando-se ao salário-mínimo os valores provenientes dessa atividade.

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

A lei não definiu o que seria caracterizado como “atividade artística”, apenas possibilitou a sua prática pelos segurados especiais, restringindo ao salário-mínimo a renda auferida pelo seu exercício.

2.5 A perda da qualidade de Segurado Especial

A Lei 8.212 tratou não só de caracterizar o segurado especial, como mencionou em quais hipóteses ele perderá a sua qualidade. O segurado especial fica excluído dessa categoria (art. 12, §11):

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas para enquadramento como segurado especial, estabelecidas no art. 12, VII, desta mesma lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos para outorga de parceria meação ou comodato

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado os casos permitidos em lei (exercício de atividade remunerada não superior a 120 dias, exercício de mandato de vereador, exercício de atividade artesanal, turística e artística,

assim como a participação em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada, quando não mantiver o exercício da sua atividade rural enquadrada como de segurado especial, ou quando a pessoa jurídica não for composta de apenas de segurados de igual natureza, ou, por último, quando a pessoa jurídica não estiver situada no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que ele desenvolva a sua atividade.

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

b) 120 dias, corridos ou intercalados, em atividade remunerada

c) 120 dias de hospedagem na sua propriedade rural

A caracterização do segurado especial é de fundamental importância para entendermos os benefícios que ele faz jus, principalmente o da aposentadoria por idade, renda de suma importância para os trabalhadores rurais, pois é neste momento, quando os braços não são mais tão fortes e ágeis, na agricultura ou na pesca, que o benefício garantirá a sobrevivência dos segurados.

3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o rendimento do trabalho do segurado não poderá ser inferior ao salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, definidos em lei (Lei 8.213, art. 33). Para os segurados especiais que não contribuem facultativamente, a aposentadoria por idade ou invalidez, o auxílio-doença, o salário-maternidade e o auxílio-reclusão ou a pensão por morte serão no valor de 1 (um) salário-mínimo.

3.1 Requisito Etário

Atualmente, o requisito etário que dá direito à aposentadoria por idade é de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem, e 60 (sessenta) anos para a mulher.

É sabido que a atividade rural é uma prática intrinsecamente física, requerendo que os trabalhadores fiquem expostos a temperaturas elevadas, ultrapassando o limite de tolerância de exposição ao calor. Os trabalhadores rurais também estão expostos a outros fatores nocivos à saúde, já que entram em contato diretamente com agentes biológicos (microorganismos, por exemplo) e agentes químicos (pesticidas, entre outros).

Como forma de amenizar essas adversidades proporcionadas pela atividade rural, os trabalhadores rurais, dos quais fazem parte os segurados especiais, têm os limites mínimos de idade que lhe dão direito à aposentadoria por idade reduzidos em cinco anos.

O trabalhador rural exerce atividade extremamente penosa, desgastante, justificando a idade antecipada para o direito à aposentadoria previdenciária. Seria possível até considerar a atividade dele especial, pois seu trabalho, que o expõe às condições variáveis do tempo e aos raios solares, produtos químicos, dentro outros agentes, sujeitando-o a sofrer doenças malignas, pode ser considerado prejudicial à sua saúde e à sua integridade física. (LADENTHIN, 2011, p. 68)

Posteriormente, por outra abordagem, será visto que essa redução da idade para aposentadoria rural veio para reparar desigualdades e omissões na legislação quanto à proteção do trabalhador rural, além de incentivá-los a se manterem no campo.

O fato é que a aposentadoria por idade será devida aos segurados especiais que, após cumprirem a carência, completarem 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher. A comprovação da idade do segurado será realizada no momento da entrada do requerimento de aposentadoria mediante a apresentação de qualquer documento oficial de identificação com foto, além do CPF e da certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso.

3.2 Carência

A carência é o lapso temporal correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. A carência, muito utilizada em contratos de plano de saúde, evita que os segurados comecem a contribuir para a previdência social com o único intuito de obter, logo em seguida, determinado benefício.

Denomina-se período de carência, conforme art. 24 da lei 8.213, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Conforme o art. 26, §1º, da lei 8.213, especificamente para o segurado especial considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondentes à concessão do benefício pretendido.

A carência para a aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Portanto, para ter o benefício de aposentadoria por idade deferido, o segurado especial deverá comprovar o exercício da atividade rurícola por no mínimo 15 (quinze) anos.

3.3 Comprovação da Atividade Agrícola

A Instrução Normativa nº45/INSS/PRES de 2010, no seu art. 115, elenca os documentos que servirão para que o segurado especial comprove o exercício da atividade rural:

I - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural

Habitualmente esses contratos não são revestidos de formalidade, não se observando sequer a forma escrita. Devido à precariedade jurídica das relações rurais, esses contratos costumam ser verbais, dificultando a apreciação por parte do INSS.

II - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS

Sem dúvidas, esse documento é o mais utilizado para comprovação do exercício da atividade rural, merecendo maiores comentários em tópico específico.

III - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural ou exercer atividade rural como usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural

Normalmente quem apresenta esse comprovante é o proprietário da terra. É de se levar em consideração que a maioria dos segurados especiais não são proprietários das terras em que exercem o labor. Trata-se de documento que apenas indica um possível exercício da atividade rural, devendo ainda ser verificado os demais requisitos que enquadrem o requerente como segurado especial, como o tamanho da propriedade, por exemplo.

IV - bloco de notas do produtor rural

Ao segurado especial é permitido comercializar a sua produção excedente, entretanto, raramente se constatará a emissão de notas fiscais de venda dessas mercadorias, principalmente devido ao seu caráter tributário.

V - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor

Embora com parcela de expressão para comprovar o exercício da atividade rural ainda muito reduzida, a nota fiscal de entrada de mercadoria, em algumas cidades do Brasil, está cada vez mais sendo apresentada pelos segurados especiais. Esse fato deve-se principalmente ao incentivo da produção de mamona pela Petrobrás. Além de auxiliar tecnicamente os trabalhadores rurais, a Empresa Estatal garante a compra da produção.

VI - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante

Buscando uma maior competitividade perante aos grandes produtores, os segurados especiais poderão se associar em cooperativas, devendo guardar os documentos fiscais relativos à entrega da produção para que se constituam como prova do exercício da atividade agrícola. Não são documentos corriqueiramente apresentados.

VII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção

Esses comprovantes nada mais são do que as Guias da Previdência Social (GPS). Na prática, o recolhimento de contribuição não mais necessita ser comprovado através da GPS, um programa do INSS, chamado Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), já apresenta todos esses dados.

VIII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural

Esse documento é apresentado, costumeiramente, por grandes produtores agrícolas, normalmente proprietários de terras. A declaração de imposto de renda

não significa, de imediato, que o produtor não se caracteriza como segurado especial, entretanto, dificilmente conseguirá preencher todos os requisitos para se enquadrar nessa condição. Normalmente, esses produtores se enquadram na qualidade de contribuintes individuais.

IX - cópia da declaração do Imposto Territorial Rural – ITR

Os mesmos comentários tecidos a respeito do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural valem para este inciso. Em suma, o CCIR é o cadastro da terra na entidade responsável, o que ocasiona a incidência de um imposto sobre essa propriedade, o ITR. Visando desestimular os latifúndios improdutivos, a alíquota do ITR é maior para propriedades de maior área e baixo grau de utilização. O INSS não exige que o proprietário esteja com esse imposto regularizado.

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA

O INCRA é a instituição responsável pela colonização e reforma agrária no Brasil. Os beneficiários da distribuição de propriedades pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão, entretanto, há um prazo legal para que esses documentos sejam emitidos em definitivo. Para fins previdenciários, um documento provisório chamado “licença de ocupação” é suficiente para substituí-los.

XI - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o § 1º do art. 132

Como cidadãos brasileiros, os índios têm direito a benefícios sociais e previdenciários. Um grande “problema” que está ocorrendo é a “nacionalização” de índios de países vizinhos ao do Brasil, com o único intuito de obter esses benefícios. Conforme o art. 7º, §3 da IN45, desde que exerça a atividade rural em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento, o índio reconhecido pela FUNAI será enquadrado como segurado especial, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades.

Todos esses documentos para fins de comprovação do exercício da atividade rural supracitados serão apreciados e confrontados com os dados constantes nos sistemas corporativos da Previdência Social e de outros órgãos e entidades. Dessa forma, fica pendente de homologação por parte do INSS, por exemplo, o documento

mais usado para comprovar o exercício da atividade rural, a Declaração do Sindicato.

3.3.1 Declaração do exercício da Atividade Rural

A declaração emitida pelos sindicatos que representam os trabalhadores rurais ou pelas colônias de pescadores (Anexo A - modelo manual) é o documento de mais fácil acesso pelos segurados especiais. Dessa forma, o legislador teve uma maior atenção com esse documento, dispondo como a declaração seria elaborada, devendo constar obrigatoriamente as seguintes informações, conforme art. 124 da IN45:

- I - identificação e qualificação pessoal do requerente: nome, data de nascimento, filiação, Carteira de Identidade, CPF, título de eleitor, CP ou CTPS e registro sindical, estes quando existentes;
- II - categoria de produtor rural (se proprietário, posseiro, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, etc.) ou de pescador artesanal, bem como o regime de trabalho (se individual ou de economia familiar);
- III - o tempo de exercício de atividade rural;
- IV - endereço de residência e do local de trabalho;
- V - principais produtos agropecuários produzidos ou comercializados pela unidade familiar ou principais produtos da pesca, no caso de pescadores artesanais;
- VI - atividades agropecuárias ou pesqueiras desempenhadas pelo requerente;
- VII - fontes documentais que foram utilizadas para emitir a declaração, devendo ser anexadas as respectivas cópias reprográficas dos documentos apresentados;
- VIII - dados de identificação da entidade que emitiu a declaração com nome, CNPJ, registro no órgão federal competente, nome do presidente ou diretor emitente da declaração, com indicação do período de mandato, do nome do cartório e do número de registro da respectiva ata em que foi eleito, assinatura e carimbo;
- IX - data da emissão da declaração; e
- X - assinatura do requerente afirmando ter ciência e estar de acordo com os fatos declarados.

Conforme comentado anteriormente, o segurado especial deverá comprovar o exercício da atividade rurícola por no mínimo 15 (quinze) anos. Não há necessidade, entretanto, que o segurado especial esteja filiado por igual período ao sindicato dos trabalhadores rurais ou colônia de pescadores.

O segurado especial pode, por exemplo, se filiar ao sindicato dos trabalhadores rurais poucos dias antes da data da entrada do requerimento da aposentadoria por idade. O sindicato, por sua vez, tem autonomia para declarar o

tempo de exercício de atividade rural (inciso III do artigo supracitado) que o segurado especial pretende comprovar e o seu local de trabalho (inciso IV do mesmo artigo).

O inciso VII do art. 124 da IN45 dispõe que na declaração emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais ou colônia de pescadores deverá constar fontes documentais que foram utilizadas para emití-la, devendo ser anexadas as respectivas cópias reprográficas dos documentos apresentados. O legislador deixou uma lacuna não especificando que tipos de “fontes documentais” seriam essas e para quais pontos da declaração esses documentos seriam necessários.

Devemos ressaltar que quanto ao meio de prova necessário para fazer jus ao benefício não existe nada específico, podemos verificar em alguns momentos o INSS sendo mais flexível que o Poder Judiciário e outras vezes este o sendo mais do que o órgão administrativo.

Como salientamos anteriormente não existe um meio absoluto de provas existindo um conjunto razoável de documentos já considerados de forma pacífica como meio aceito pelo Poder Judiciário como prova do real exercício da atividade rural. (FARINELI, 2014, p 106-07)

Para de certa forma reparar essa lacuna, o legislador dispõe, no art. 125 da IN45, que os documentos mencionados no art. 122 (considerados início de prova material) servirão para subsidiar a declaração do sindicato, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado.

Pode-se entender que uma declaração do segurado afirmando que trabalha na agricultura por vários anos em determinada terra é uma “fonte documental”? Não há nada que disponha em contrário. Para tornarem-se mais “robustas”, são anexados às declarações emitidas pelos sindicatos dos trabalhadores rurais ou colônias de pescadores “indícios de provas materiais” que comprovem o exercício da atividade rural. Muitas vezes, como veremos adiante, esses “indícios de provas materiais” são documentos também declaratórios.

Então pergunta-se: Como comprovar o dia, mês e ano em que o segurado especial iniciou o exercício da atividade agrícola? Como comprovar que o segurado especial trabalhou ininterruptamente em determinada propriedade? Como comprovar que o segurado especial não exerceu outras atividades informais que

descaracterizaria a sua qualidade? Uma declaração do próprio segurado especial seria válida? Uma declaração do “patrão”, proprietário da terra em que o segurado afirma trabalhar, seria suficiente?

O presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará-Mirim José Maria Alves de Oliveira foi absolvido pela Justiça Federal no processo criminal que respondia por estelionato, onde o Ministério Público Federal o acusou de supostamente ter emitido uma declaração falsa para beneficiar uma mulher que tentava a aposentadoria como trabalhadora rural.

O processo foi impetrado pelo MPF no dia 12 de abril deste ano e a sentença foi proferida em audiência 40 dias depois.

Na sentença do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior, titular da 2ª Vara Federal, foi observado que Márcia Maria Peixoto, que seria beneficiada com a aposentadoria, expressou no interrogatório à Polícia Federal que omitiu intencionalmente do presidente do sindicato o período em que atuou fora da agricultura.

“O delito consuma-se, ademais, quando, mediante o emprego de fraude, o agente obtém vantagem ilícita e de cunho patrimonial, uma vez que o estelionato é crime praticado contra o patrimônio. Nesse sentido, veja-se que, caso o emprego da fraude não enseje a obtenção de vantagem lícita, desnatura-se o delito de estelionato, podendo a conduta configurar a prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões”, analisou o Juiz Federal Walter Nunes na sentença.

Para o magistrado, o acusado José Maria Gonçalves não agiu com dolo ao assinar declaração sobre o trabalho de agricultora de Márcia Peixoto. “Não se pode dizer que o acusado emitiu declaração de conteúdo falso de forma desarrazoada, desidiosa ou intencional. Em verdade, segundo o que transparece das provas acima analisadas, ele pode ter sido, igualmente, induzido a erro pela denunciada Márcia Maria Peixoto”, destacou o Juiz Federal (BRASIL, 2013).

O Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior absolveu o presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará-Mirim na época, Sr. José Maria Alves de Oliveira, considerando que ele pode ter sido induzido a erro por declarações falsas da requerente à aposentadoria por idade rural. Seria correto, portanto, que a declaração emitida pelo Sindicato fosse baseada em declaração da própria requerente?

O fato é que ao se filiar ao sindicato dos trabalhadores rurais ou à colônia de pescadores, o segurado especial poderá obter uma declaração dessas entidades, que servirá para comprovar o exercício da atividade rural.

Dessa forma, a declaração do sindicato é uma importante prova que ajuda na concessão da aposentadoria do trabalhador rural. Por outro lado, é grande a incidência de fraudes e até venda desses papéis para viabilizar o benefício da Previdência Social (SARAIVA, 2011).

Começamos neste ponto a “desmitificar” o “mito” de que o INSS solicita inúmeras provas da atividade rurícola ao segurado especial. Até pela legislação em vigor, notamos que não é bem dessa forma, mas que há, inclusive, certa facilidade de acesso a um documento tão importante como é a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais ou colônias de pescadores. Infelizmente, valendo-se dessa facilidade de acesso e da má-fé de algumas pessoas, requerentes à aposentadoria por idade rural que sequer são trabalhadores rurais conseguem comprovar o exercício da atividade agrícola.

A Força Tarefa Previdenciária, formada pela Polícia Federal, pelo Ministério da Previdência Social e pelo Ministério Público Federal cumpriu 15 mandados de busca e apreensão e realizou três de prisões na manhã desta quinta-feira (31), no interior do Ceará. A operação “Blook” desarticulou uma associação criminosa especializada em fraudar processos de concessão de benefícios da Previdência Social.

As investigações revelaram um esquema criminoso voltado para a obtenção fraudulenta de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição a trabalhadores urbanos e aposentadorias por idade a supostos trabalhadores rurais nos municípios de Russas, Jaguaribara, Tabuleiro do Norte e Quixeré. [...]

De acordo com a Polícia Federal, a fraude acontecia com a inserção de vínculos trabalhistas fictícios no CNIS, o cadastro nacional de informações sociais da Previdência Social, e pela instrução de requerimentos de benefícios rurais com declarações de atividades rurais falsas, fornecidas por Sindicatos de Trabalhadores Rurais [...] (BRASIL, 2013)

[...] O delegado informou que os quadrilheiros têm como um dos alvos a aposentadoria de cunho especial destinada aos trabalhadores rurais como pescadores, lavradores, marisqueiras e dentre outros. Neste caso, os interessados aos benefícios devem apresentar ao órgão federal apenas uma declaração do sindicato e, na maioria das vezes, esse documento é falsificado tendo o intermédio de uma determinada pessoa que 99% é integrante do sindicato [...] (ARAÚJO, 2013).

A Justiça Federal do Rio Grande do Norte condenou 13 pessoas pelo crime de fraude ao sistema da Previdência Social no período de 2007 a 2009, com a concessão de benefícios previdenciários nos municípios de Poço Branco e João Câmara. A investigação ficou conhecida como “Operação Richter”. Com documentos falsos, emitidos a partir de inscrições de sindicatos rurais dos dois municípios, o grupo conseguiu fraudar R\$ 251.690,96 [...] (BRASIL, 2013).

O Ministério Público Federal no Pará (MPF/PA) pediu à Justiça o afastamento de um servidor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Marabá acusado de integrar, juntamente com presidentes de sindicatos de trabalhadores rurais, uma quadrilha que fraudava a Previdência Social para conceder benefícios ilegais, principalmente em período eleitoral. [...]

O grupo dizia aos interessados que era preciso se filiar ao sindicato para ter direito ao benefício. Em seguida eram providenciados pelos sindicatos diversos documentos falsos para os novos “sindicalizados”,

que na maior parte das vezes nem sequer eram trabalhadores rurais (BRASIL, 2012)

[...] O chefe da agência e um servidor da prefeitura de Brasilândia de Minas cedido ao INSS faziam parte do bando que teria fraudado mais de 300 benefícios previdenciários. Esses benefícios, geralmente de pensão por morte e de aposentadoria por idade, eram requeridos por moradores que nunca tinham exercido atividade rural, mas se aposentavam como trabalhadores rurais. Segundo auditoria feita pela autarquia previdenciária, a fraude pode ter causado um prejuízo aos cofres públicos superior a R\$ 8 milhões. Também integravam a quadrilha dois funcionários do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Pinheiro. De acordo com o MPF, na divisão de tarefas, cabia a eles o aliciamento das pessoas interessadas em obter benefícios previdenciários mesmo sem possuir os requisitos legais necessários. Para isso, eram utilizadas declarações falsas de exercício de atividade rural, nas quais constava que os interessados eram trabalhadores rurais em regime familiar, portanto, segurados especiais. [...] (BRASIL, s/d)

Deverá ser observado na declaração emitida pelo sindicato uma restrição quanto tempo de atividade rural informado, pois preceitua o §1º do art. 124 da IN45 que a declaração fornecida não poderá conter informação referente a período anterior ao início das atividades da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade, na forma do inciso IV, § 8º do art. 62 do Regulamento da Previdência Social.

A partir dos anos 2000 começaram a se formar outras entidades já não somente sob o nome de “sindicato dos trabalhadores rurais”, mas também sob outras denominações como: “sindicato de agricultores familiares”, “sindicato dos trabalhadores na agricultura familiar”, “sindicato de empregados rurais”, “sindicato de empreendedores familiares” e outros. O Judiciário tem entendido que a criação de entidades com categorias mais específicas é legal e tem avalizado o surgimento de outras entidades que representam os trabalhadores rurais, ou seja, não mais apenas os tradicionais sindicatos dos trabalhadores rurais. (BERWANGER, 2013, p. 53)

Dessa forma, por exemplo, caso um sindicato fundado em 2003 declare período de atividade rural de 1990 a 2014, o período anterior a 2003 deverá obrigatoriamente ser baseado em documento que constitua prova material, caso contrário, não será homologado pelo INSS. Se o mesmo segurado especial se filiar a um sindicato mais tradicional da mesma cidade, fundado na década de 70, por exemplo, não precisará apresentar prova material solicitada pelo sindicato mais recente. Dessa forma, se o segurado tiver a “sorte” ou o conhecimento de se filiar ao sindicato “certo” poderá ter um benefício concedido que seria indeferido com os mesmos documentos caso se filiasse ao sindicato “errado”. A criação de sindicatos

rurais foi autorizada pelo Decreto 979, de 6 de janeiro de 1903, mas só foram criados de fato a partir da década de 60.

Mesmo nas declarações de sindicatos mais tradicionais, deverá ser apresentado início de prova material, entretanto, pode ser em qualquer data do período declarado. Consoante Parágrafo único do art. 126 da IN45, no caso do sindicato emitir declaração com base em prova exclusivamente testemunhal, o INSS deixará de homologar a declaração do sindicato, até que seja apresentado início de prova material, conforme dispõe o Parecer CJ nº 3.136, de 2003.

3.3.2 Início de prova material

O início de prova material caracteriza-se por ser de natureza precária, de forma alguma necessitando levar à convicção do tempo de labor rural. Mais uma vez é considerado, por vários motivos, a dificuldade do segurado especial produzir registros que comprovem o exercício da atividade agrícola.

O legislador não definiu a quantidade ou qualidade de documentos que serão considerados “início de prova material” para corroborar a declaração do sindicato, entretanto, percebe-se que a legislação previdenciária flexibiliza sobremaneira o rol de provas que podem ser assim enquadradas.

Para fins de comprovação do tempo de contribuição junto ao INSS é necessário o mínimo de prova material, quanto ao conceito exato do que seria esta a doutrina e a jurisprudência ainda não chegaram a um denominador comum. Inicialmente devemos ter em mente que vigora em nosso ordenamento jurídico a liberdade das provas, desde que estas sejam obtidas por meio lícito. (FARINELLI, 2014, p. 108-09)

Conforme art. 122 da IN45, considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 132:

- I - certidão de casamento civil ou religioso;
- II - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
- III - certidão de tutela ou de curatela;
- IV - procuração;

V - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;
VI - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
VII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
VIII - ficha de associado em cooperativa;
IX - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
X - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
XI - escritura pública de imóvel;
XII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
XIII - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
XIV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
XV - carteira de vacinação;
XVI - título de propriedade de imóvel rural;
XVII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
XVIII - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
XIX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
XX - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
XXI - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
XXII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
XXIII - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;
XXIV - Declaração Anual de Produtor - DAP, firmada perante o INCRA;
XXV - título de aforamento;
XXVI - declaração de aptidão fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para fins de obtenção de financiamento junto ao PRONAF;
XXVII - cópia de ficha de atendimento médico ou odontológico;
XXVIII - cópia do DIAC/DIAT entregue à Receita Federal; e
XXIX - cópia do Documento de Informação e Atualização Cadastral - DIAC do ITR e Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT entregue à Receita Federal.

O legislador elencou em vinte e nove incisos os documentos mais corriqueiros apresentados pelos segurados especiais, mas deixou explicitado que outros documentos servirão como “início de prova material”.

Nota-se que a maioria dos documentos especificados pelo legislador são provas apenas declaratórias, ou seja, foram registradas baseadas em depoimento do titular do documento. Não há questionamento quanto à profissão por parte de quem está registrando o documento.

Nos interiores, caso os nubentes não trabalhem de carteira assinada, ainda quando afirmam não exercerem nenhuma atividade, há dúvidas de qual profissão

lhes serão atribuídas na Certidão de Casamento? Normalmente o homem é registrado como “agricultor”, e a mulher, como “doméstica” ou “agricultora”, mesmo que não sejam de fato.

Ainda que na Certidão de Casamento conste a mulher como “doméstica”, esse documento será válido para sua aposentadoria, pois qualquer “início de prova material” é considerado para todos os membros do grupo familiar. Por questões culturais, antigamente muitos documentos das mulheres vinham no nome do marido, dificultando, dessa maneira, a apresentação de provas rurícolas por parte da esposa.

Mas será que a Certidão de Casamento, início de prova material declaratório, servirá como “início de prova material” corroborar um período posterior ao casamento, ou seja, um lapso temporal não contemporâneo ao ato registrado? Sim, servirá.

Não será exigido que os documentos referidos no *caput* sejam contemporâneos ao período de atividade rural que o segurado precisa comprovar, em número de meses equivalente ao da carência do benefício, para a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo, podendo servir como início de prova documento anterior a este período, na conformidade do Parecer CJ nº 3.136, de 23 de setembro de 2003. (IN45, art. 122, §2º)

Exemplificando, certidão de casamento registrada em 1970 onde conste o nubente como “agricultor” servirá para corroborar período de 1999 a 2014 declarado pelo sindicato, caso o requerente não possua vínculo empregatício entre 1970 e 1999, pois se ele tiver vínculo a prova se torna desconstituída.

Mas será que essa única Certidão de Casamento valerá para corroborar o período declarado pelo sindicato? Como citado anteriormente, o legislador não qualificou e quantificou os documentos que servirão de “início de prova material”, portanto, sim, valerá.

Percebe-se que a exigência legal para comprovação da atividade rurícola deve-se a um mínimo de prova material, servindo, para tanto, qualquer documento idôneo que mereça fé pública.

Para ratificar esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) editou a súmula de nº 14, dispondo que, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Dentre os documentos elencados pelo legislador como “início de prova material” no art. 122, ressalta-se o do inciso XIX, a ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres.

Para conseguir a declaração do sindicato, documento de mais fácil acesso aos segurados especiais, naturalmente os trabalhadores rurais fazem a ficha de inscrição, se filiando à respectiva entidade. Então essa ficha de inscrição servirá como “início de prova material”? Sim. Impressionantemente, um documento feito pelo sindicato subsidiará a declaração emitida por ele.

Este trabalho não visa analisar peculiaridades e decisões pontuais do Poder Judiciário, entretanto, oportunamente, é válido mencionar parte do despacho realizado pela juíza federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil (Magistrado da 27ª Vara do JEF) em ação ajuizada em face do INSS, onde a parte autora pleiteava a concessão de aposentadoria por idade rural, já indeferido administrativamente:

[...] 3. A carteira do sindicato dos trabalhadores rurais apenas comprova a filiação da autora à entidade, mas não o efetivo exercício de atividade rural. (BRASIL, 2012, grifo do autor).

Embora o argumento da juíza Paula Emília seja bastante plausível, vai de encontro à legislação previdenciária e à maior parte das decisões judiciais, que atualmente vêm analisando o requerimento de aposentadoria rural numa conjuntura social.

Ainda que a apresentação de documentos de prova material para corroborar a declaração fornecida pelo sindicato seja considerada insuficiente, isso não será

motivo para indeferimento liminar do benefício, desde que acompanhada de justificativas e de esclarecimentos razoáveis fornecidos pelo sindicato, devendo ser realizada consulta ao CNIS ou outras bases de dados consideradas pertinentes e entrevista com o segurado, os confrontantes e o parceiro outorgante, quando for o caso, para confirmação dos fatos declarados, com vista à homologação ou não da declaração (IN45, art. 132, §2º).

O §2º do art. 132 da IN45 ainda dispõe que em hipótese alguma a declaração poderá deixar de ser homologada, quando o motivo for falta de convicção quanto ao período, à qualificação ou ao exercício da atividade rural, sem que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de análise e realizadas entrevistas ou tomada de declaração com parceiros, ou comodatário, ou arrendatário, ou confrontantes, ou empregados, ou vizinhos, ou outros, conforme o caso.

Não é difícil perceber que há na legislação previdenciária um enorme apelo para que o requerimento de aposentadoria por idade rural seja deferido.

3.3.3 *Entrevista Rural*

Possuindo caráter complementar em relação às provas documentais, a entrevista é elemento indispensável à comprovação do exercício da atividade rural e da forma como ela foi exercida, inclusive para confirmação dos dados contidos em declarações sindicais e de autoridades, com vistas ao reconhecimento ou não do direito ao benefício pleiteado, sendo obrigatória a sua realização, independentemente dos documentos apresentados, conforme preceitua o art. 134 da IN45.

O servidor público deverá preencher no sistema do INSS, conforme depoimento prestado pelo requerente, alguns itens solicitados (Anexo B – modelo manual):

- I - Dados do segurado
- II - Atividade(s) alegada(s) e período(s) a ser comprovado
- III - Informar se houve afastamento da atividade durante o período

mencionado e o motivo, inclusive nas entre-safras

IV - Informar a quem pertence ou pertenciam as terras, a localização e descrever clara e objetivamente a forma, de acordo com cada período em que a atividade rural é ou foi exercida – Histórico da vida profissional do entrevistado

V - Informações sobre as pessoas que colaboram ou colaboraram no desempenho da atividade rural no período que se pretende comprovar

VI - Descrever o que é ou era produzido, extraído ou capturado ao longo do período de exercício da atividade rural

VII – Descrever os fins a que se destina a produção

VIII - Informar se possui outra fonte de renda ou outro membro do grupo familiar, em caso positivo, qual(is) é(são) ou foi(foram) durante o período a ser comprovado

IX - Outros esclarecimentos que o segurado ou servidor deseja prestar

X - Conclusão da entrevista

A declaração do sindicato contém a maioria das informações necessárias para o preenchimento dos itens supracitados, entretanto, mesmo assim, essas perguntas deverão ser feitas para que as respostas possam ser confrontadas com o documento apresentado.

Além dessas perguntas padronizadas, o servidor público poderá formular tantas perguntas quantas julgar necessárias para formar juízo sobre o exercício da atividade do segurado. Mas será que os servidores possuem conhecimento técnico para formularem perguntas a respeito da atividade agrícola?

Na prática, a entrevista rural tem como finalidade principal observar a coerência dos fatos apresentados nos documentos que servirão de base para comprovar a atividade agrícola (art. 115 da IN45), principalmente a declaração do sindicato, e observar se há uma certa cronologia dos fatos alegados.

Ao final da entrevista o servidor deverá emitir conclusão a respeito da caracterização, ou não, da qualidade de segurado especial do requerente durante o período que se pretendeu comprovar.

Conforme citado anteriormente, o §2º do art. 132 da IN45 dispõe que em hipótese alguma a declaração poderá deixar de ser homologada, quando o motivo for falta de convicção quanto ao período, à qualificação ou ao exercício da atividade rural, sem que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de análise e realizadas entrevistas ou tomada de declaração com parceiros ou comodatário, ou

arrendatário, ou confrontantes, ou empregados, ou vizinhos, ou outros, conforme o caso.

Dessa forma, ao indeferir processo de aposentadoria rural, o servidor deverá deixar bem claro, em despacho fundamentado (Anexo C – modelo manual), os requisitos que o requerente não se enquadrou.

Tendo em vista os fatos apresentados, não temos dúvidas em afirmar que a Previdência Rural, principalmente através da aposentadoria por idade, é uma política pública distributiva que visa beneficiar um setor da sociedade considerado marginalizado, os trabalhadores rurais.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS

4.1 Êxodo Rural

Sabe-se que a zona rural não proporciona grandes oportunidades de emprego, fazendo com que o trabalhador do campo busque na “cidade grande” uma melhor qualidade de vida. Além de uma infraestrutura precária, no campo os trabalhadores rurais sofrem com desastres naturais, ficando à mercê da natureza para terem uma boa colheita. Os atrativos que a “cidade grande” oferece faz com que ocorra o denominado êxodo rural.

O êxodo rural é uma modalidade de migração caracterizada pelo deslocamento de uma população da zona rural em direção às cidades, é um fenômeno que ocorre em escala mundial (FRANCISCO, 2014).

Entretanto, o mercado de trabalho não consegue absorver toda essa mão de obra proveniente do campo, principalmente pelo fato dos trabalhadores rurais, em sua maioria, não possuírem uma qualificação adequada, fazendo com que aumente o número de subempregados e desempregados.

Dessa forma, os trabalhadores rurais se tornam, muitas vezes, marginalizados pela sociedade, encorpando ainda mais as periferias e favelas das grandes cidades. Como se observa, essa migração da população rural para as cidades causa vários transtornos sociais.

Políticas públicas devem ser desenvolvidas com o objetivo de solucionar esse tipo de problema, proporcionando subsídios para os pequenos produtores, evitando assim a emigração dessa população para as cidades em busca de uma melhor sorte (FRANCISCO, 2014).

As histórias brasileiras e européias comprovam que os incentivos ao trabalho rural familiar, seja através de fomento econômico, seja através de proteção social pela aposentadoria, representam aos Estados enormes benefícios indiretos, pois combatem um dos maiores males sociais da economia moderna, o êxodo rural, que “incha” as periferias das grandes cidades, trazendo enormes custos na área da saúde e na segurança pública. (KOVALCZUK FILHO, 2012, p. 494)

Para que não haja transtornos sociais nas cidades brasileiras, ou pelo menos diminuam, não há dúvidas que há um propósito de fixar no campo o trabalhador rural. Uma dessas maneiras é subsidiar a produção dos pequenos produtores rurais para que obtenham uma melhor renda.

Ampliando para um contexto mundial, Kovalczuk Filho (2012, p. 510) afirma que:

A realidade de muitos países de primeiro mundo nos mostra que uma política de incentivo ao labor rural numa sociedade desinteressada no campo, é muito mais onerosa de que uma política de manutenção do homem no campo.

Trazendo para um contexto mais específico brasileiro, a respeito dos motivos das migrações rural-urbanas, Lima (1995, p. 64) concluiu que “uma política de elevação de renda rural seria mais efetiva com relação ao controle das migrações rural-urbanas do que uma redução na renda urbana”.

Como cita Kovalczuk Filho (2012, p. 515), essa elevação da renda rural pode ser proporcionada por políticas públicas previdenciárias rurais de proteção social, “sendo a principal a aposentadoria por idade com redução etária e mediante a contribuição indireta”.

A facilidade da “contribuição indireta” e a redução etária para a aposentadoria por idade rural incentivam a permanência dos trabalhadores rurais no campo. Essa ideia da redução etária como forma de estimular a permanência dos trabalhadores agrícolas no meio rural, da qual perfilhamos, traz um contraponto ao que foi visto no item 3.1 “Requisito Etário”, onde se apresentou uma visão trazida pela maioria dos autores que abordam o assunto. Estes justificam a idade antecipada para o direito à aposentadoria rural devido a atividade rurícola ser extremamente penosa e desgastante.

Não se quer aqui criar polêmica quanto à redução etária para aposentadoria rural. Apenas são apresentados fatos que cabem uma reflexão sobre o assunto.

Além da aposentadoria por idade, a elevação da renda rural é proporcionada atualmente pela concessão de benefícios assistenciais, como o programa hora de plantar, o garantia-safra, o Pronaf (financiamento agrícola a juros baixos) e, de um modo geral, também pelo Bolsa-Família.

Demonstra-se que a aposentadoria por idade rural incentiva a manter o trabalhador rural no campo. Sabe-se que o trabalhador rural deverá comprovar o exercício da atividade agrícola por, pelo menos, 180 meses e, conseqüentemente, deverá ter permanecido no campo por, no mínimo, igual período.

Caso permaneça no campo, comprovando o exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao fato gerador do benefício, o segurado especial também terá direito a outros benefícios: auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade e pensão por morte

A importância da Previdência Rural vai além da que normalmente se lhe atribui, já que ela poderá também equilibrar o fluxo migratório criando condições de sobrevivência para o homem do campo em seu habitat natural. (BARROS JR. 1981 *apud* BERWANGER, 2013, pág. 79)

Embora alguns autores tentem, não há como negar que a previdência rural, mais especificamente a aposentadoria por idade rural, é uma forma de política pública social.

4.2 A precária estrutura proporcionada pelo Estado

O fluxo migratório de pessoas em direção às cidades se deve principalmente à falta de condições encontradas na zona rural. É pouca a quantidade de empregos formais, é pouca a estrutura oferecida ao Estado para que os trabalhadores possam desempenhar atividades que delas provenham o seu sustento.

A falta de empregos assola toda a população brasileira, sobretudo a rural. Ainda que tenham mão-de-obra mais barata e subsídios, não é suficiente para que empresas tenham interesse em se estabelecer em zonas rurais. O que ainda existem são pequenos comércios, onde trabalham, normalmente, apenas a família do proprietário.

O que resta aos trabalhadores é se dedicarem à atividade agrícola. Há de se considerar que a produção dos trabalhadores que se dedicam à atividade agrícola é sazonal, não possuindo, dessa forma, renda durante todo o ano. Outro fator

extremamente relevante é que os trabalhadores rurais sofrem influência direta dos fatores climáticos.

Segundo dados da FUNCEME, o último inverno considerado satisfatório no Ceará, por exemplo, ocorreu em 2011, ou seja, há mais de 3 anos que produtores rurais do Estado não têm uma boa colheita, impactando diretamente no seu sustento e no da sua família.

Lembrando que a fonte de renda do segurado especial deverá provir basicamente da produção agrícola, excetuando as rendas citadas no item 2.4 desta monografia. O que fazer diante de uma situação bastante contrária na zona rural?

Conforme art. 6º da Constituição Federal, são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho e o lazer. Será que se mantendo no campo, diante da falta de estrutura proporcionada pelo Estado e diante de fatores climáticos adversos, os trabalhadores rurais são contemplados com os direitos supracitados? Toda pessoa tem direito a um padrão de vida que proporcione segurança e bem-estar a si e à sua família, mas na prática não é assim que acontece. Dessa forma, os trabalhadores vão em busca de um sonho nas grandes cidades, de poderem proporcionar um sustento digno às suas famílias.

Como afirma Kovalczuk Filho (2012, p. 32) “uma boa parte dos “miseráveis” das grandes cidades são, na sua maioria, homens do campo que buscaram melhores condições de trabalho na cidade e não tiveram sucesso”.

Além desse fluxo migratório ser prejudicial, uma vez que o Brasil necessita de pessoas no campo que se empenhem na produção agrícola, essas pessoas que vão às cidades em busca de empregos não têm a qualificação necessária para assumirem postos de trabalho, ficando às margens dos centros urbanos.

Segundo dados do PNAD/IBGE, em 2010, enquanto o índice de pessoas com 15 anos de idade ou mais que não sabiam ler e escrever na zona urbana era de 7,3%, na zona rural esse índice era de 23,2%.

Além da sua importância como fonte de renda do indivíduo, é através de trabalho que podemos perceber um padrão de desenvolvimento, buscando, assim, reduzir desigualdades sociais.

Sublinhe-se que o trabalho, eleito à condição de valor social e figurando como base da ordem prescrita no artigo 193 da Constituição Federal, deverá igualmente ser tido como excelência na resolução das questões sociais vivenciadas pelo trabalhador rural (KERBAUY, 2008, pág. 51).

Embora existam diferentes abordagens e definições a respeito do trabalho, todas o colocam, de alguma forma, como atividade essencial ao indivíduo. Além disso, vários autores atrelam intrinsecamente o trabalho à dignidade humana, o considerando não apenas como uma atividade da qual os trabalhadores tiram o seu sustento, mas como uma atividade ligada diretamente à valorização e à realização do homem. Há de se considerar o trabalho, ainda, como uma importante maneira de relação e socialização do indivíduo. Por isso, o trabalho deve ser disponível para todos aqueles que são capazes.

É requisito essencial do sistema previdenciário a contribuição obrigatória e, sem trabalho, em regra, não existe numerário e nem proteção. O trabalho é essencial ao homem, mas aqueles que não o têm ou nunca tiveram, em razão da incapacidade física, mental ou psicológica, ou que o têm, mas com ganhos ínfimos, ou mesmo os que o perderam, podem cultivar sentimentos como vergonha, exclusão, frustração ou mesmo desenvolver a sensação de fracasso (SMANIO e BERTOLIN, 2013, p. 333).

Não é por acaso que os valores sociais do trabalho é um dos fundamentos do Estado brasileiro. A ordem econômica, baseada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por objetivo assegurar a existência digna, conforme ditames da justiça social (art. 170, caput).

No Estado Social, a simbiose entre direitos fundamentais e princípio da dignidade ganha destaque e relevância. A exaltação da dignidade humana e dos direitos fundamentais não pode se circunscrever à esfera teórica, devendo transpor esse âmbito para alcançar efetividade, traduzida na efetiva assecuração, a quem trabalha, da contraprestação, cujo núcleo básico é o estímodo de salários, condição indispensável para viabilizar existência digna (GUERRA, 2008, pág. 27).

Quando o trabalhador contribui para o progresso da sociedade de maneira geral, e tira do seu labor o sustento da sua família ele se sente útil e respeitado. Se ele não tiver perspectiva de obter um trabalho com justa remuneração e com

razoáveis condições de exercê-lo, esse indivíduo terá sua dignidade violada, buscando essas condições em outro lugar, normalmente nas “cidades grandes”.

Diante de todas as dificuldades encontradas na zona rural já apresentadas, ficariam os nossos governantes para sempre omissos, como muitas vezes assim demonstraram ao longo da história?

4.3 A Constituição Federal de 1988 e os trabalhadores rurais

Os constituintes de 1988 buscaram romper com normas autoritárias que vigoravam no Estado Brasileiro até aquela data. Dessa forma, a Constituição Federal apresentou o Brasil como um Estado Democrático Social de Direito, trazendo consigo inúmeros direitos e garantias aos cidadãos.

Se por uma perspectiva esse Estado Democrático Social de Direito representaria um compromisso com a democracia participativa, fica claro, principalmente devido a um contexto histórico que antecede a promulgação da Constituição, que o legislador quis estabelecer um compromisso com os cidadãos de que deveria existir a partir de então uma maior distribuição de riquezas através da ratificação dos direitos sociais e do combate à pobreza, buscando sempre uma maior isonomia.

[...] “as desigualdades sociais e econômicas tornaram-se intoleráveis para grande parte da população, principalmente de nosso País, que passa a exigir soluções de garantia de direitos fundamentais, que se reflete na cidadania do Estado brasileiro.” (SMANIO e BERTOLIN, 2013, p. 04)

Os direitos apresentados na Constituição para todos os indivíduos não poderiam deixar de contemplar os trabalhadores rurais. Chegamos a um certo ponto da história brasileira que não dava mais para “fechar os olhos” para as adversidades dos trabalhadores na zona rural. As desigualdades sociais, o histórico de secas, o “inchamento” das periferias das grandes cidades era algo que necessitava de medidas urgentes dos nossos legisladores e governantes.

“A noção de Estado democrático de direito está indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais, porquanto se revela um tipo de Estado que busca uma profunda transformação do modo de produção capitalista, com o objetivo de construir uma sociedade na qual possam ser implantados níveis reais de igualdade e liberdade” (CUNHA JR; NOVELINO, 2012, p. 11)

No Título VIII da Constituição, sobre a Ordem Social, o art. 193 dispõe que esta deverá ser baseada prioritariamente no trabalho, objetivando o bem-estar e a justiça sociais, proporcionando, dessa forma, uma maior cobertura de riscos sociais.

Especificamente para os trabalhadores rurais, no Capítulo sobre Seguridade Social, o legislador apresentou um importante dispositivo: ao longo dos anos, tamanha foi a diferença de tratamento dos nossos governantes entre os trabalhadores urbanos e os trabalhadores rurais, que o constituinte se viu obrigado a dispor expressamente a respeito da isonomia entre essas classes de trabalhadores, revelando como objetivo da seguridade social a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, II).

Conforme Ibrahim (2011), as prestações securitárias devem ser idênticas para trabalhadores rurais ou urbanos, não sendo lícitas a criação de benefícios diferenciados.

Essa “uniformidade” refere-se às contingências que irão ser cobertas, já a “equivalência” refere-se ao aspecto pecuniário.

Conforme Kovalczuk Filho (2012, p.33), “sem dúvida, a inclusão social do homem do campo na sociedade e principalmente no RGPS é que caracterizou a grande inovação trazida pela Carta Magna aos trabalhadores rurais[...]”.

A igualdade formal inserida na Constituição foi um grande avanço, mas é preciso que exista a igualdade material, ao urgir por efetividade, por realização prática, enseja uma obrigação estatal concernente em concretizar o que o texto legal apregoa.

“A cidadania, que ganhou uma nova visão constitucional em 1988, passando a ser fundamento do nosso Estado Democrático e Social de Direito, com amplos direitos assegurados na Constituição, precisa também ser efetivada em nossa vida social, deixando de ser apenas uma previsão formal do sistema jurídico.” (SMANIO e BERTOLIN, 2013, p. 04)

Como pôr em prática os objetivos traçados pela Carta Magna referente à garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II) e à erradicação da pobreza (art. 3º,

IV)? Como minimizar as desigualdades sociais que assolavam e ainda assolam nosso País?

“Como modo de garantir uma ordem econômica que assegure a todos existência digna e a efetividade dos princípios da atividade econômica, a Constituição consagrou entre nós um modelo de Estado intervencionista, capacitando a intervir na ordem econômica sempre que necessária ao bem-estar social e à concretização daqueles valores (CUNHA JR; NOVELINO, 2012, p. 862)

Essa intervenção supracitada, por parte do Estado, é factível, conforme nos ensina LENZA (2009), devido à característica de Estado Social ativo, efetivador dos direitos humanos, possibilitando, dessa forma, uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei.

A percepção de que direitos de igualdade são voltados, por meio da solidariedade social, ao desenvolvimento pessoal pleno, faz com que o Estado avoque o papel de promotor de ações que criam desigualdades jurídicas, de modo a suprir necessidades naturais, econômicas ou sociais sobrevindas de debilidades setoriais, devendo, para tanto, interagir com as forças advindas da sociedade, que requerem respostas concretas e eficazes aos anseios comunitários. (SMANIO e BERTOLIN, 2013, p. 122)

Para a efetiva satisfação material do direito à igualdade, conforme preleciona Berwanger (2013), o Poder Público deve promover programas e ações que favoreçam aqueles que se encontram em situação de desigualdade.

À vista disso, é imprescindível, por parte do Poder Público, a elaboração e implantação de políticas públicas e ações afirmativas que possam atenuar as disparidades entre aqueles que a lei considera iguais, possibilitando a conversão da igualdade formal, prevista na Carta Magna, em igualdade material.

Revela-se fundamental, portanto, que o Poder Executivo ponha em prática normas programáticas, norteadas as ações políticas, para que, dessa forma, sejam atendidas as necessidades da população.

No modelo de Estado Social, como se constitui Brasil, a elaboração de políticas públicas voltadas prioritariamente para o atendimento de grupos específicos ou setores marginalizados se justifica, conforme Smanio e Bertolin, em função dos seus objetivos fundamentais, notadamente a redução das desigualdades existentes na sociedade. (SMANIO e BERTOLIN, 2013, p. 20).

4.4 Transferência de renda como política de enfrentamento a pobreza e a desigualdade

Baseando-se em uma indiscutível realidade histórica de marginalização social e de hipossuficiência decorrente de outros fatores, como os que já vimos aqui em relação aos trabalhadores rurais, por exemplo, o constituinte legislou expressamente visando proteger certos grupos que, em sua avaliação, deveriam ter tratamento diverso.

Diante desse quadro, ficou a cargo dos nossos governantes estabelecerem normas programáticas e adotarem medidas compensatórias que pudessem concretizar a igualdade jurídica, já firmada na Constituição, em igualdade material, possibilitando, assim, a existência de oportunidades a todos os indivíduos, sem qualquer distinção social.

A partir da Constituição de 1988, principalmente nos últimos doze anos, os governantes adotaram como principal medida de combate à pobreza e à desigualdade social programas de transferência de renda. Dentre eles o Auxílio-Gás, Bolsa Escola, Bolsa-Alimentação, bpc-loas, aposentadoria por idade rural, e o Bolsa-Família.

Sim, citamos a aposentadoria por idade rural como programa de transferência de renda. Embora a maioria dos autores não considere esse benefício como uma política social pública assistencial de transferência de renda, perfilhamos de doutrina minoritária, que assim o classifica. Por serem objetivos e de fácil compreensão, consideramos a definição e os exemplos adotados por Bacha e Schwartzman (2011, p. 167) para esses programas os mais adequados:

Entende-se por programas assistenciais de distribuição de renda as transferências de renda em que o beneficiário recebe um valor monetário sem ter contribuído diretamente para financiá-lo ou sem alguma forma de contrapartida. No Brasil, os maiores programas assistenciais de transferência de renda são o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC-LOAS), o benefício da aposentadoria rural e o Bolsa Família (BF).

Embora não tratem o benefício de aposentadoria por idade rural como política social pública assistencial de transferência de renda, ideia da qual divergimos, Smanio e Bertolin (2013, p. 333) são referências no assunto, e explanam com muita propriedade o tema transferência de renda como combate à pobreza e às desigualdades sociais:

Uma forma de minimizar essa situação são os programas de transferência de renda, incentivando o cidadão a encontrar uma posição melhor no seio da sociedade. Todos nós pertencemos a um grupo social e, independentemente de estarmos empregados ou não, integramos e participamos da sociedade, como cidadãos. É com esse respeito que o indivíduo deve ser tratado, e, o mais importante, ele deve se sentir integrante e atuante no grupo. A responsabilidade pelos programas/benefícios de transferência está na seara da assistência social, especialmente o Benefício de Prestação Continuada e o Programa Bolsa Família.

Independente de entendimento da doutrina majoritária ou minoritária a respeito da aposentadoria por idade rural ser ou não política social de renda mínima, constata-se que a transferência de renda foi uma medida acertada pelos nossos governantes, como combate à pobreza e às desigualdades sociais, tanto na zona urbana quanto na zona rural.

Dessa forma, é válido transcrevermos o que Beltrão, Oliveira e Pinheiro (2000 apud BERWANGER, 2011, p.149) concluem, não só a respeito da aposentadoria por idade rural, como também da previdência rural como um todo:

Ainda que benefícios previdenciários tenham uma função específica de servir como 'seguro contra perda de capacidade laborativa', é inegável o papel social que a Previdência Rural tem desempenhado na elevação da renda no campo e, neste sentido, colaborado para a erradicação da pobreza.

4.5 Combate à pobreza no campo através da aposentadoria por idade rural

A aposentadoria social rural constitui-se, na visão de Silva (2012) principal política de enfrentamento a pobreza no campo, embora acredite que venha sendo constantemente ameaçada pela visão conservadora que atribui a esse Programa a responsabilidade maior pelo déficit do Sistema Previdenciário brasileiro.

A visão conservadora que Silva (2012) se refere é proporcionada em grande parte devido aos governantes, por motivos políticos, não adotarem esse benefício como política assistencial de distribuição de renda. Se o restringirmos à classificação de apenas a um benefício previdenciário, certamente muitos só enxergarão um “rombo” aos cofres da União.

...mesmo que aplicássemos o critério da grande média, de comparar apenas as contribuições previdenciárias (sobre o salário) com a concessão de benefícios, o INSS não teria déficit, pois o propalado rombo de R\$ 15 bi se deve, preponderante, ao benefício da Previdência Rural, que foi instuído pela Constituição de 88 para prover benefícios a quem não tinha contribuído (ou não teria como comprovar a contribuição), no sentido de retirar estas pessoas da miséria. Ora, esta política não pode ser condenada por gerar déficits, pois ela se trata na verdade, de um programa social de renda mínima, que atualmente tira da miséria e da fome milhões de pessoas no meio rural.” (BERWANGER, 2011, p. 145)

Concordamos e defendemos a ideia de que a aposentadoria por idade rural é um programa social de renda mínima, entretanto, na teoria, esse benefício é eminentemente previdenciário, o que dificulta não fazer relações entre contribuições e concessões, gerando a “visão conservadora” citada por Silva (2012). Essa abordagem será mais explorada adiante.

O fato é que a previdência rural tem expressivo impacto na redução da pobreza no Brasil. Segundo dados do Diagnóstico da Previdência Social, a previdência rural foi de suma importância para termos uma redução de 11,3 pontos percentuais no nível de pobreza no País, ou seja, 18,1 milhões de pessoas deixaram de ser pobres. Conforme Chaves (2013, p.26),

O potencial de exclusão, derivado da pobreza, é grave na medida em que dificulta o gozo da autonomia individual inspensável ao pleno exercício da cidadania. A pobreza, antes de qualquer coisa, é uma questão de injustiça, pois limita a capacidade individual de escolha, de autodeterminação.

A importância da previdência rural é ratificada quando observamos que essa redução na pobreza do País está diretamente relacionada à quantidade/valores de benefícios rurais concedidos ao longo dos últimos anos, que foi, por exemplo, de 155,9 milhões (em reais) em 2000, para 703,8 milhões em 2013 (Conforme Boletim Estatístico da Previdência Social – V.19, N°08 – ago/2014). Em 2013 as despesas com benefícios previdenciários rurais foi de 82,2 bilhões (BRASIL,2014).

Além dos números expressivos supracitados quanto à melhoria da renda da população na zona rural, estudos revelam que os benefícios rurais, destaca-se a aposentadoria por idade, atuam como dinamizadores da economia de inúmeros municípios brasileiros, principalmente no Nordeste, nos quais o comércio se prepara durante o mês para os dias de pagamento desses benefícios. Normalmente, o valor recebido pelos beneficiários são a única fonte de renda garantida para os comerciantes. Muitas vezes, nessas localidades, o pagamento dos benefícios superam, inclusive, o fundo de participação dos municípios.

Conforme Kovalczuk Filho (2012, p. 34), “é inegável que a norma é baseada na ótica social, como é o caso dos benefícios rurais, que traz ao governo benefícios gigantescos, sejam eles na redução da linha de pobreza, sejam eles na perspectiva da justiça social”.

Não há, portanto, diante do exposto, como não caracterizarmos a aposentadoria por idade rural como benefício assistencial. Ratificamos que esse é um entendimento minoritário, entretanto, da forma que, como foi vista, a atual concessão desse benefício é realizada, e a atual política de transferência de renda no âmbito rural é conduzida, não podemos caracterizá-lo de outra maneira.

Além de termos razões suficientes para crermos no caráter assistencial da aposentadoria por idade rural, temos motivos e indagações ainda maiores, como veremos no capítulo seguinte, para não o caracterizarmos como benefício previdenciário.

5 APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, UM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO?

5.1 Posicionamento doutrinário

Neste capítulo não vamos nos ater aos antecedentes históricos da aposentadoria por idade rural, no qual, a nosso ver, fica explícito o caráter assistencial desse benefício. Vamos analisar e tentar entender um pouco as aparentes, ou não, contradições que vigoram na atual legislação previdenciária em relação à aposentadoria por idade rural.

O principal argumento que a doutrina majoritária utiliza para não caracterizar a aposentadoria por idade rural aos segurados especiais como um benefício assistencial é que ele está ligado intrinsecamente ao exercício da atividade agrícola, ou seja, é baseada no labor desempenhado por esses trabalhadores rurais:

O trabalho é o elemento central da Previdência Social, na medida em que vincula o segurado, na condição de obrigatório, ao regime previdenciário. Os regimes previdenciários contemplam, primeiramente, aqueles que exercem atividade remunerada. Isso torna relevante, para nosso estudo, a determinação constitucional de valorizar o trabalho, pois como melhor veremos adiante, os segurados especiais nada mais são do que trabalhadores. E a sua inclusão como sujeitos protegidos da Previdência Social (e não da Assistência) decorre do valor social do trabalho. (BERWANGER, 2013, p. 105-06).

5.2 Divergências do posicionamento doutrinário

O argumento de que o segurado especial deve ser protegido pela Previdência devido ao trabalho exercido é bastante questionável, senão, vejamos:

5.2.1 Restrição das propriedades

Como vimos no item 2.2 “Enquadramento do segurado especial”, será caracterizado como segurado especial o produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

É justo, portanto, que ao possuir uma terra um pouco maior do que o estabelecido em lei o trabalhador rural seja descaracterizado da qualidade de segurado especial? Não há motivo plausível para tanto.

“Observamos que a nova redação não levou em conta a área produtiva, ou o chamado módulo rural, simplesmente estabeleceu área limite de 4 (quatro) módulos fiscais, assim, ao fiel rigor da redação acima, os pequenos agricultores que possuam área superior serão sumariamente descaracterizados como agricultores familiares, o que fere diretamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual não estabeleceu limite algum no tocante à propriedade rural.” (KOVALCZUK FILHO, 2012 p. 117)

Sabe-se, ainda, que o módulo fiscal é uma unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município, levando-se em consideração o tipo de exploração predominante no município, a renda obtida com a exploração predominante, e outras explorações existentes que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada (Decreto 84.685/80, art. 4º).

Ou seja, uma determinada terra de tamanho real menor do que outra enquadrada como menor de quatro módulos fiscais pode descaracterizar a qualidade de segurado especial do seu proprietário, a depender do local, já que o tamanho em hectares de cada módulo fiscal é definido por município. Ressalta-se também que não é levado em consideração que nem sempre toda a área da propriedade pode ser utilizada, devido a reservas e mananciais, por exemplo, além de que outras áreas podem ser inapropriadas à agricultura ou à pecuária.

Raciocínio análogo ao exposto acima serve também para pescador artesanal. Para o pescador artesanal se enquadrar na qualidade de segurado especial há restrições quanto à arqueação bruta da sua embarcação. Conforme art. 7º, IX, alínea “a”, da IN45 de 2010, entende-se por arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente.

Se o pescador artesanal não utilizar embarcação, ou utilizá-la com arqueação bruta igual ou menor que seis, ainda que com auxílio de parceiro, será considerado segurado especial. Caso a arqueação bruta da embarcação seja maior do que seis e

igual ou menor do que dez, será considerado segurado especial apenas o pescador artesanal na condição de parceiro outorgado, nunca outorgante, ou seja, o segurado especial não poderá ser proprietário de uma embarcação com arqueação bruta maior do que seis. Caso a embarcação tenha arqueação bruta maior do que dez, os pescadores que utilizarem-na não serão considerados segurados especiais em nenhuma hipótese (Decreto 3.048, art. 9º, §14).

Dentre os vários questionamentos que poderíamos fazer quanto ao enquadramento do pescador artesanal como segurado especial, um nos chama mais atenção: quando a embarcação possui arqueação bruta entre seis e dez toneladas, apenas o parceiro outorgado é considerado segurado especial. Mesmo que o parceiro outorgante faça exatamente as mesmas atividades que o parceiro outorgado, como preparar a embarcação, estender a rede, jogar a tarrafa, desarmar o galão, ele não será considerado especial porque é o proprietário da embarcação. Mas se a arqueação bruta da embarcação for 5 toneladas, por exemplo, o proprietário também será enquadrado como segurado especial.

O enquadramento do segurado especial, tanto como agricultor como pescador artesanal, devido ao seu labor, defendido pela doutrina majoritária, fica, portanto, “em cheque”. Quais contra-argumentos usariam a doutrina majoritária já que o labor é o mesmo nesses casos?

A respeito do tamanho da propriedade agrícola para fins de enquadramento como segurado especial, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais consolidou entendimento, através da Súmula 30, na qual estabelece que:

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Não conhecemos na jurisprudência pátria súmula semelhante a respeito do tamanho da embarcação para fins de enquadramento do pescador artesanal como segurado especial, entretanto, no Direito usa-se com bastante frequência a analogia, assim como fez o Juiz Federal Gustavo Moulin Ribeiro em processo de requerimento

de aposentadoria (0002255-66.2010.4.02.5050), no qual o INSS indeferiu por ter enquadrado o requerente como contribuinte individual devido ao tamanho da sua embarcação.

Julgado procedente o pedido, o INSS foi condenado a conceder à parte autora a aposentadoria por idade. Transcreve-se parte do processo em que o juiz dispõe a respeito do tamanho da embarcação do requerente:

No entanto, é preciso esclarecer que, primeiro, o estabelecimento dos parâmetros utilizados pelo INSS foi feito por decreto (art. 9º, parágrafo 14º, inc. III do Decreto 3048/99) e não pela lei 8213/91. Em segundo lugar, é sabido que a TNU possui entendimento consolidado, em situação análoga, no sentido de que a consideração exclusiva do tamanho da terra em que o trabalho é exercido não é motivo suficiente para retirar a qualidade de segurado especial do trabalhador rural. Sendo assim, utilizando o mesmo raciocínio, não é admissível que o tamanho do barco (ou tecnicamente falando a arqueadura bruta) seja considerado como único fator para qualificar o segurado como contribuinte individual e não como segurado especial (BRASIL, 2012).

Ressalta-se que, em requerimento administrativo, no INSS, tanto o agricultor como o pescador que não se enquadrarem quanto ao tamanho da propriedade e o tamanho da embarcação, respectivamente, não serão considerados segurado especiais, tendo o pedido de aposentadoria por idade, portanto, indeferido. Dessa forma, a solução será buscar a via judicial.

Diante do exposto, fica difícil imaginar que a aposentadoria por idade rural seja de fato um benefício previdenciário. Nitidamente, o Regulamento da Previdência Social quis limitar o acesso a esse benefício, já que a legislação previdenciária é muito branda, de pessoas que teoricamente teriam melhores “condições de vida”, reveladas pelo tamanho da sua propriedade agrícola ou da sua embarcação, o que caracteriza, sem dúvidas, o caráter assistencial da aposentadoria por idade rural.

5.2.2 Renda de um benefício garantido constitucionalmente descaracterizando a qualidade do segurado especial

Antigamente, o segurado especial só podia receber pensão por morte se o instituidor do benefício também fosse segurado especial, ou seja, se a esposa do

segurado especial fosse empregada doméstica, por exemplo, ele não poderia receber a pensão.

Nesse caso, ambos teriam direito à aposentadoria, a dele, rural; a dela, urbana. Se o segurado especial falecesse, sua esposa teria direito à pensão, entretanto, se a esposa (trabalhadora urbana) viesse a óbito, o esposo não receberia a pensão.

Tentando reparar essa injustiça aos segurados especiais, a lei 11.718 alterou as leis 8.212 e 8.213, incluindo fontes de renda que não mais descaracterizariam a qualidade de segurado especial, dentre elas a proveniente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Dessa forma, atualmente a legislação vigora no sentido de que se o trabalhador rural receber uma pensão por morte no valor de um salário-mínimo, ele poderá se aposentar por idade na qualidade de segurado especial, entretanto, se o valor da pensão por morte for maior que um salário-mínimo, ele estará desenquadrado da qualidade de segurado especial, tendo requerimento de aposentadoria por idade rural indeferido.

Será mesmo um bom argumento defendermos a aposentadoria por idade rural como benefício previdenciário devido ao labor desempenhado pelos trabalhadores rurais? Constata-se que não.

5.2.3 Caráter contributivo da previdência

Conforme art. 201, §1º da Constituição Federal, qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

Embora poucos segurados especiais saibam, eles são obrigados a contribuir com 2,3% sobre o valor bruto da comercialização de sua produção rural. A base de incidência ser a comercialização da produção se deve, teoricamente, porque o

segurado especial não possui renda durante todo o ano para contribuir mensalmente, já que sua renda é proveniente, em regra, da produção.

Esse percentual de 2,3 é composto por 2% para a Seguridade Social, 0,1% para financiamento das prestações por acidente do trabalho (SAT), e 0,2% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Essa contribuição é recolhida mais quando o segurado especial vende sua produção rural à pessoa jurídica, ficando esta sub-rogada na obrigação de descontar do produtor e efetuar o respectivo recolhimento ao INSS.

Difícilmente o segurado especial faz o recolhimento devido por iniciativa própria. Por qual motivo faria, se para ter direito a um benefício previdenciário basta comprovar o exercício da atividade rural?

O legislador foi deveras benevolente com o segurado especial quanto as suas contribuições, estabelecendo no art. 39 da Lei 8.213 que para substituir as contribuições bastaria a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Dessa forma, Leite (*apud* BERWANGER 2011, p. 140), analisa essa conjuntura da previdência social rural referente às contribuições:

A situação atual é meio anômala [...] porque a receita previdenciária proveniente da área rural corresponde somente a uma pequena parcela dos benefícios pagos aí, os quais, conservam acentuando caráter assistencial.

Por isso há necessidade de subsidiar a previdência rural, pois além do percentual que incide sobre a comercialização ser considerado relativamente baixo e os agricultores familiares não produzirem grande excedente para comercializarem, as contribuições previdenciárias do setor rural, conforme Berwanger e Fortes (2012, p. 208), “são susceptíveis de inúmeras formas de evasão, reflexos da dificuldade de se praticar uma eficiente fiscalização na área rural”.

Ao explicar sobre o princípio da uniformidade e equivalência trazido na Constituição de 1988, o professor Kertzman (2011, p. 49) faz menção aos benefícios recebidos pelos trabalhadores rurais e os respectivos custos à Previdência Social:

Isso fez com que a previdência social passasse a custear benefícios aos segurados que não contribuíram suficientemente para deles fazer jus. Acreditamos ser justa a correlação do benefício à dimensão do salário-mínimo, porém, os gastos com o acréscimo no valor dos benefícios dos rurais não deveriam ser incluídos no orçamento securitário dentro das contas da Previdência Social, tendo em vista que foi uma ação político-assistencial. A previdência utiliza uma lógica financeira baseada em cálculos atuariais, que não pode ser quebrada por decisões políticas.

Sabemos o quanto o benefício da aposentadoria por idade rural é criticada por parte da sociedade devido ao déficit causado na Previdência, mas devemos entender, conforme Bacha e Schwartzman (2011, p. 135), que “embora o termo seja aposentadoria rural, trata-se de um benefício assistencial, pois não se exige do beneficiário nenhuma contribuição ao sistema de seguridade para ter direito ao benefício”. Vimos na legislação que essa contribuição é exigida, mas na prática o valor arrecadado é ínfimo.

Diante do exposto, perfilhamos do entendimento de Silva (2012, p. 135):

A Previdência Social Rural, mesmo situando-se no âmbito da Previdência Social, política sujeita à contribuição social, é aqui concebida como um programa de transferência de renda para populações empobrecidas, residentes no meio rural, pelo seu alcance enquanto política de enfrentamento à pobreza, apresentando grande flexibilidade em relação ao tempo de contribuição do segurado.

Embora sejamos firmes nas críticas de como atualmente os benefícios rurais são concedidos e principalmente do caráter previdenciário desses benefícios, salienta-se que não somos contra esse direito conquistado arduamente pelos trabalhadores rurais.

Entendemos que os benefícios rurais deveriam ser considerados benefícios assistenciais, tirando da responsabilidade da Previdência Social, ou que se tenha mais rigor na concessão desses benefícios, analisando de fato o caráter previdenciário. Corroboramos nosso ponto de vista a concepção de Kovalczuk Filho (2012, p. 40):

[...] ou o governo considera os benefícios previdenciários rurais como assistencialismo e, assim, não recolhe valores sobre a produção vendida (contribuição indireta – art. 195, §8º, da CRFB/88), ou estabelece verdadeira alíquota sobre a produção rural vendida, no caso, ao patamar próximo, se não igual, ao do trabalhador urbano.

Sabemos que a segunda opção, de tornar a concessão dos benefícios rurais mais rigorosa, é um tanto quanto utópica, pois dificilmente nossos governantes estabeleceriam mudanças impopulares que prejudicassem os trabalhadores rurais, considerados hipossuficientes.

Quanto à primeira opção, além de considerarmos a mais correta, tamanha a similaridade da aposentadoria por idade rural, principal benefício previdenciário rural, com o benefício de prestação continuada da assistência social, nos parece a mais exequível.

A assistência social, política de seguridade social não contributiva, garante atendimento às necessidades básicas, tendo como alguns objetivos a proteção à maternidade e à velhice. Atendendo contingências sociais, a assistência social visa o combate à pobreza, sendo regida, dentre alguns princípios, pela supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica e pela equivalência às populações urbanas e rurais. (Lei 8.742)

Tanto os benefícios previdenciários dos segurados especiais que não contribuem facultativamente (praticamente todos), quanto o benefício de prestação continuada da assistência social preveem a garantia de um salário-mínimo como renda. A diferença é que atualmente o benefício da assistência social não possui décimo-terceiro salário.

Portanto, veríamos com bastante coerência a descontinuidade, pelo governo, da política de renúncia tributária/previdenciária das contribuições rurais, e a transferência dos benefícios rurais para a Assistência Social, ramo da Seguridade Social, assim como a Saúde, que não necessita de contribuições.

6 CONCLUSÃO

O apelo da legislação previdenciária para que os requerimentos de benefícios rurais, principalmente a aposentadoria por idade, sejam deferidos se justifica ao analisarmos a conjuntura social no campo, trazendo consigo impactos para toda a sociedade brasileira.

Não se trata, portanto, de mero altruísmo. A sociedade é composta por indivíduos que residem tanto na zona urbana quanto na zona rural, e alguns deles são hipossuficientes, não possuem meios de promover a própria subsistência, pondo em risco, dessa forma, toda a coletividade.

Não se pode deixar que as pequenas famílias rurais percam a esperança que poderão criar seus filhos com dignidade no campo. Políticas de subsídios se fazem necessárias para que se evite o êxodo rural. Consta-se, assim, que a relevância da Previdência Rural vai além da que costumeiramente lhe atribuem, promovendo meios para que os trabalhadores rurais possam sobreviver na zona rural.

Por isso, não podemos deixar que uma visão retrógrada de parte da sociedade, a respeito do déficit da Previdência por causa de benefícios rurais, intimide o avanço de políticas nessa área afim de tirar milhões de pessoas da fome e miséria no meio rural.

É bem verdade que a “teimosia” dos nossos governantes em considerar as contribuições previdenciárias rurais como renúncia tributária/previdenciária, não transferindo os benefícios rurais para a Assistência Social, interfere diretamente nos cofres da Previdência Social, que utiliza uma lógica financeira baseada em cálculos atuarias.

Entretanto, é inegável a importância da intervenção do Estado, através da criação de políticas públicas de distribuição de renda, na concretização da igualdade material, colocando em prática o que estabelece a Constituição Federal de 1988.

Nota-se que o constituinte, por meio do desenvolvimento social, buscou normas transitórias para os benefícios rurais. O legislador ordinário, por sua vez, flexibilizou de maneira bastante peculiar a integração dos trabalhadores rurais, principalmente os segurados especiais, no Regime Geral da Previdência Social.

Essa flexibilização, por conseguinte uma maior proteção legal, adveio apenas quando os governantes, corroborados pela necessidade de manter os trabalhadores rurais no campo, perceberam que a classe rural representaria uma grande quantidade de votos. Ainda hoje, infelizmente, políticas públicas que solucionariam, de imediato, problemas sociais são usadas, por alguns governantes, com a finalidade eleitoral.

Ainda assim, são poucas as políticas públicas que de fato melhoram as condições de vida dos trabalhadores rurais. O país vive um crônico processo de empobrecimento rural, que é combatido, em regra, por programas e políticas compensatórias e pontuais, desvinculados de um projeto que viabilize um maior desenvolvimento à população rural.

Sem dúvidas, a aposentadoria por idade rural é a principal política de enfrentamento à pobreza no campo. Aclama-se aqui a Previdência Rural como maior programa de transferência de renda destinado exclusivamente à população rural, reconhecendo o quanto ela transformou, junto com o Programa Bolsa-Família, a vida de milhões que se encontravam em extrema miséria. Mas é preciso prosseguir, é preciso que a previdência rural se coadune com outras políticas de integração.

Torna-se, então, imprescindível uma política de geração de empregos que garanta à população rural uma efetiva integração ao mercado de trabalho (objetivo da Assistência Social).

Sabe-se, no entanto, que essa inserção efetiva ao mercado de trabalho se constitui em um árduo objetivo, pois além de uma maior complexidade e de um custo dispendioso, essa política requer que se contrariem interesses já incorporados, ocasionando custos políticos e eleitorais, que, certamente, a maioria dos nossos governantes escolhe evitar.

Reverteremos o quadro de desigualdade social na zona rural não quando tivermos os mínimos sociais de toda a população rural assistidos, reverteremos esse quadro quando tivermos uma eficaz política articuladora entre recursos, empregos e benefícios, observando as diferentes demandas rurais das várias regiões brasileiras.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Ismael. Maranhão é campeão de fraudes do INSS. **O Imparcial**, São Luis, 22 Setembro de 2013. Disponível em:

<http://www.oimparcial.com.br/app/noticia/urbano/2013/09/22/interna_urbano.141407/maranhao-e-campeao-de-fraudes-do-inss.shtml>. Acesso em: 3 mai.2014

BACHA, Edmar Lisboa.; SCHWARTZMAN, Simon. (Org). **Brasil: a nova agenda social**. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

BARROS JR, Cássio de Mesquita. **Previdência Social Urbana e Rural**. São Paulo: Saraiva, 1981.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do trabalhador rural em debate**. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 27 mar. 2014.

BRASIL. Decreto N° 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 7 mai. 1999. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 27 mar. 2014.

BRASIL. Decreto nº 84.685, de 6 de Maio de 1980. Regulamento a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 7 mai.1980. Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=102455&norma=125907>>. Acesso em: 6 abr. 2014.

BRASIL. Instrução Normativa INSS/PRES N° 45, de 6 de agosto de 2010. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 ago. 2010. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

BRASIL. Juizados Especiais Federais – Turma Nacional de Uniformização. Súmula nº 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início

de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 24 mai. 2004. Disponível em <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

BRASIL. Juizados Especiais Federais – Turma Nacional de Uniformização. Súmula nº 30. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 13 fev. 2006. Disponível em <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

BRASIL. Justiça Federal do Ceará. Processo Judicial nº 050242334.2011.4.05.8108T. Itapipoca, 26 mar. 2012. Disponível em: <https://www.jfcejus.br/cretainternetce/cadastro/modelo/exibe_modelo_publicado.wsp?tmp.anexo.id_documento=6105118&tmp.processo_judicial.id_documento=325156> Acesso em: 11 de maio de 2014.

BRASIL. Justiça Federal do Rio Grande do Norte. **Justiça Federal absolve presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará-Mirim**. Natal, 28 mai. 2013. Disponível em: <<http://www.jfrn.jus.br/ascom/imprensa.xhtml>>. Acesso em: 1 mai. 2014.

BRASIL. Justiça Federal do Rio Grande do Norte. **Operação Richter: Justiça Federal do RN, com base em delação premiada, condena 13 pessoas por fraudarem Previdência Social**. Natal, 12 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.jfrn.jus.br/ascom/imprensa.xhtml>>. Acesso em: 1 mai. 2014.

BRASIL. Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social). Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 27 mar. 2014.

BRASIL. Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 27 mar. 2014.

BRASIL. Lei Nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 26 fev. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm>. Acesso em: 6 abr. 2014.

BRASIL. Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 8 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 6 abr. 2014.

BRASIL. Lei Nº 11.718, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 23 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm>. Acesso em: 7 abr. 2014.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Boletim Estatístico da Previdência Social – V.19, Nº08. Brasília, ago. 2014. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2014/09/Beps082014_final.pdf>. Acesso em: 4 out. 2014.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Rádio previdência: Força Tarefa desarticula esquema de fraude na Previdência do Ceará. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/noticias/radio-previdencia-forca-tarefa-desarticulaesquema-de-fraude-na-previdencia-no-ceara>>. Acesso em: 3 mai. 2014.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. RGPS: Regime Geral da Previdência Social tem déficit de 51,3 bilhões em 2013. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/noticias/regime-geral-de-previdencia-social-tem-deficit-de-513-bilhoes-em-2013>>. Acesso em: 4 out. 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. **MPF/MG pede afastamento de servidores do INSS em João Pinheiro**. Brasília, s/d. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_patrimonio-publico-e-social/mpf-mg-pede-afastamento-de-servidores-do-inss-no-municipio-de-joao-pinheiro-1>. Acesso em: 3 mai. 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Pará. **MPF pede à Justiça afastamento de servidor do INSS em Marabá por fraudes**. Belém, 12 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2012/mpf-pede-a-justica-afastamento-de-servidor-do-inss-em-maraba-por-fraudes/?searchterm=SINDICATOS%20DE%20TRABALHADORES%20RURALS>>. Acesso em: 3 mai. 2014.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 21 de 2008. Acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, para produtores rurais com até dois empregos, fixando contribuição diferenciada, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=109398&tp=1>> Acesso em: 15 Nov de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Processo Judicial nº 2010.50.50.002255-1. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, Vitória, 11 de mai. 2012. Disponível em: <<https://dje.trf2.jus.br/DJE/Paginas/VisualizarCadernoPDF.aspx?ID=6742>>. Acesso em: 17 abr. 2014.

CHAVES, Vitor Pinto. **O direito à assistência social no Brasil: reconhecimento, participação e alternativas de concretização.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

CUNHA, Dirley da Jr.; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para concursos.** 3º ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

DELGADO, Guilherme da Costa. Política de Previdência Social Rural: Análise e Perspectiva. *In: Raízes*, n.18 p.46-78, set. 1998.

FARINELI, Alexsandro Menezes. **Aposentadoria rural.** 3º ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **Êxodo Rural.** Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/exodo-rural.htm>>. Acesso em: 24 mai. 2014.

GUERRA, Marcelo Lima. **Juslaboralismo crítico.** Fortaleza: Tear da Memória, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

KERBAUY, Luís Rodrigues. **A previdência na área rural: benefício e custeio Tese de mestrado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.** São Paulo, 2008.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 8º ed. Salvador: JusPODIVM, 2011.

KOVALCZUK FILHO, José Enéas. **Manual dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais: teoria e prática.** São Paulo: LTr Editora, 2012.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade.** 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Ricardo Chaves. **Um exame dos determinantes das migrações rural-urbanas no Brasil.** Cadernos de Ciência & Tecnologia, Brasília, v.12, n.1/3, p.55-67, 1995. Disponível em: <<https://seer.sct.embrapa.br/index.php/cct/article/download/9018/5123>>. Acesso em: 14 jul.2014.

SARAIVA, Rômulo. **Declaração do sindicato ajuda na contagem do tempo rural.** Recife, 2011. Disponível em: <<http://blogs.diariodepernambuco.com.br/espacodaprevidencia/?p=317>>. Acesso em: 1 mai. 2014.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e.; YASBEK, Maria Carmelita. GIOVANNI Geraldo di. **A política social brasileira no século XXI: a prevalência dos programas de**

transferências de renda. 6° ed. São Paulo: Cortez Editora, 2012.

LEITE, Celso Barroso. A previdência Social no Nordeste. *In: Revista de Previdência Social*. Porto Alegre, n.249, ago. 2001.

SMANIO, Gianpaolo Poggio.; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. (Org.). **O Direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

ANEXO A

ANEXO XVI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45 INSS/PRES, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

| | | | |
|---|---|-----------------|---------------------------------|
|  PREVIDÊNCIA SOCIAL <small>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL</small> | DECLARACAO DE EXERCICIO DE ATIVIDADE RURAL | | |
| I - DADOS DO SEGURADO: 1 - Nome: _____ 2 - Apelido _____ 3 - DN: _____ 4 - RG Nº _____ 5 - CPF: _____ 6 - Estado Civil: _____ 7 - Endereço: _____ 8 - Bairro: _____ 9 - Município: _____ 10 - UF: _____ 11 - Ponto de Referência: _____ 12 - Confrontantes ou vizinhos: _____ _____ _____ | | | |
| II - DADOS DA PROPRIEDADE EM QUE FOI EXERCIDA A ATIVIDADE RURAL: | | | |
| NOME DO PROPRIETÁRIO: | ENDEREÇO: | PERÍODO: | CATEGORIA DO TRABALHADOR |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| III - INFORMAR A(S) ATIVIDADE(S) DESENVOLVIDA(S) PELO SEGURADO E DESCREVER, CLARA E OBJETIVAMENTE, A FORMA EM QUE ESTA ATIVIDADE É OU FOI EXERCIDA, DISCRIMINANDO OS PERÍODOS E SE FOI EXERCIDA EM PARTE OU EM TODA A SAFRA: Exemplo: em relação às terras trabalhadas pelo segurado, se eram de sua propriedade; estavam sob sua posse ou foi-lhe permitido o usufruto; ou se pertenciam a um terceiro, a mesma foi explorada pelo trabalhador por meio de contratos de: arrendamento, parceria, comodato, meação (informar quando esse evento ocorreu, ou seja, o contrato de arrendamento, de parceria). Mesma situação no caso de pescadores. Em relação às tarefas: se foram desempenhadas junto ou por meio de empregado(s), em regime de economia familiar, individualmente, como bóia-fria, temporário, safrista, etc. _____ _____ _____ | | | |
| IV - DESCREVER QUAIS OS PRODUTOS CULTIVADOS, EXTRAÍDOS OU CAPTURADOS PELO SEGURADO OU UNIDADE FAMILIAR, OU TIPO DE ARTESANATO PRODUZIDO, BEM COMO, OS FINS A QUE SE DESTINAM: (subsistência; comercialização, industrialização, artesanato; quantificar a produção e informar qual cultura foi explorada). _____ _____ _____ | | | |

V - DOCUMENTOS EM QUE SE BASEOU PARA EMITIR A DECLARAÇÃO:

apresentar cópia e original ou se a declaração foi feita com base nas informações prestadas pelo segurado, informar qual o instrumento que o sindicato utilizou para confrontar as informações prestadas pelo trabalhador: declarações prestadas por terceiros (anexá-las junto à declaração); documentos pertencentes a entidades ou órgãos oficiais (informar qual o documento e qual a entidade ou órgão para que seja confrontada essa informação).

VI - DADOS DA AUTORIDADE

Eu _____, RG nº _____
 CPF _____, estado civil _____,
 cargo _____, declaro que as informações prestadas são verdadeiras,
 ciente da sanção prevista no art. 299 do Código Penal.
 Data: _____ Assinatura: _____

VII - CIÊNCIA DO SEGURADO:

Eu, _____, acima qualificado, declaro
 estar ciente das informações constantes desta declaração e que as elas são verdadeiras.

Data: _____ Assinatura: _____

Esclarecimento: Esta declaração poderá ser fornecida por autoridade administrativa ou judicial local. As autoridades conforme definido no Decreto nº 6.722/2008, são: juízes federais e estaduais ou do Distrito Federal, os promotores de justiça, os delegados de polícia, os comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica e forças auxiliares, os titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e, ainda, os diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio.

ANEXO B

ANEXO XIII INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45/INSS/PRES, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

ENTREVISTA

E/NB: _____ DER: ____/____/____

I - DADOS DO SEGURADO:

1 - Nome _____ 2-Apelido _____ 3-DN _____
 4 - RG Nº _____ 5-CPF _____ 6-Estado Civil _____
 7 - Endereço _____
 8 - Bairro _____ 9-Município _____ 10-UF _____
 11- Ponto de referência _____
 12 - Confrontantes _____

II - ATIVIDADE (S) ALEGADA (S) E PERÍODO (S) A SER (EM) COMPROVADO (S):

III - INFORMAR SE HOUVE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE DURANTE O PERÍODO MENCIONADO E O MOTIVO, INCLUSIVE NAS ENTRESSAFRAS:

IV - INFORMAR A QUEM PERTENCE OU PERTENCIA AS TERRAS, A LOCALIZAÇÃO E DESCREVER, CLARA E OBJETIVAMENTE, A FORMA, DE ACORDO COM CADA PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE RURAL É OU FOI EXERCIDA - HISTÓRICO DA VIDA PROFISSIONAL DO ENTREVISTADO:

Exemplo: em relação às terras trabalhadas pelo segurado: eram de sua propriedade; estavam sob sua posse ou foi-lhe permitido o usufruto; ou se pertenciam a um terceiro, a mesma foi explorada pelo trabalhador por meio de contratos de: arrendamento, parceria, comodato, meação (informar quando esse evento ocorreu, ou seja, o contrato de arrendamento, de parceria). Em relação às tarefas: foram desempenhadas junto ou por meio de empregado (s), em regime de economia familiar, individualmente, etc.

V - INFORMAÇÕES SOBRE AS PESSOAS QUE COLABORAM OU COLABORARAM NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR E POR QUANTO TEMPO NO ANO (QUANTIDADE DE DIAS OU DE HORAS) – nome, informar se são parentes ou não (o vínculo dessas pessoas junto ao entrevistado, qual o trabalho executado, inclusive em relação à atividade desempenhada):

VI - DESCREVER O QUE É OU ERA PRODUZIDO, EXTRAÍDO OU CAPTURADO AO LONGO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - quantificar a produção e informar qual cultura foi explorada ou tipo de artesanato produzido:

VII - DESCREVER OS FINS A QUE SE DESTINA A PRODUÇÃO - subsistência; consumo próprio, artesanato e comercialização; somente comercialização ou industrialização. No caso de participar de cooperativa, se a produção é comercializada por meio da cooperativa ou o mesmo a comercializa:

VIII - INFORMAR SE POSSUI OUTRA FONTE DE RENDA OU OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. EM CASO POSITIVO, QUAL (IS) É (SÃO) DURANTE O PERÍODO MENCIONADO NO ITEM II DESTA ENTREVISTA, BEM COMO O VALOR RECEBIDO POR CADA PESSOA.

IX - INFORMAR SE UTILIZA(OU) MÃO-DE-OBRA, EXPLORA(OU) ATIVIDADE TURÍSTICA DA PROPRIEDADE RURAL, SE PRODUZ(U) ARTESANATO E DE ONDE PROVEM A MATÉRIA-PRIMA, SE EXERCE(U) ATIVIDADE ARTÍSTICA, QUAL O VALOR RECEBIDO E QUAL O PERÍODO DURANTE CADA ANO:

X - OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE O SEGURADO OU SERVIDOR DESEJA PRESTAR:

Local e data: _____

Assinatura e matrícula do servidor: _____

Art. 299 do Código Penal: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Assinatura do segurado: _____

NOTA: a entrevista deverá ser assinada pelo entrevistado e pelo servidor em todas as suas páginas.

CONCLUSÃO DA ENTREVISTA:

Servidor/Matrícula: _____

ANEXO C**ANEXO XIV****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45 INSS/PRES, DE 6 DE AGOSTO DE 2010****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL**

CÓDIGO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: _____
 NOME DO SEGURADO: _____
 ESPÉCIE E NB: _____/_____

Para efeitos de comprovação do exercício de atividade rural verificamos que foram apresentados os documentos de prova material, realizada entrevista e/ou Termo de Declaração com o requerente do benefício, razão pela qual, na forma prevista no inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, homologamos quanto a forma e quanto ao mérito a Declaração Sindical/Colônia, e quanto a forma a Declaração emitida pela FUNAI, envolvendo os seguintes períodos:

PERÍODOS DE ATIVIDADE

Deixamos de homologar os seguintes períodos:

Motivo pelo qual os períodos, acima mencionados, não foram homologados:

 Assinatura e matrícula do servidor